



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de maio de 2023

nº 2845 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 63
Administração Pública Municipal	Pág. 67

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 112
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 115
------------	----------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 118
----------------------------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 119
-----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0903/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
UNIDADE: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic
ASSUNTO: Supostas irregularidades realizadas pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic
INTERESSADO: João Francisco Afonso, CPF n. ***.064.702-**, Promotor de Justiça
RESPONSÁVEL: Delner Freire, CPF n. ***.203.470-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado sobre possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação.
2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.
3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2023-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE), por intermédio do d. promotor de justiça João Francisco Afonso, ter apresentado a esta Corte um comunicado de origem não identificada recebido pelo *Parquet* Estadual acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic).

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID 1395088), após análise da documentação, identificou as condições prévias para análise de seletividade elencadas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Entretanto, concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por não atingir a pontuação mínima no índice RROMa, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente PAP, nos termos do art. e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Ao final, propôs seja levada a documentação ao conhecimento do superintendente da Setic e ao controlador-geral do estado para adoção das medidas que entenderem cabíveis.
6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
10. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
11. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Pois bem.
13. A documentação protocolada nesta Corte de Contas de que ora se cuida trata de comunicado de origem não identificada, narrando possíveis irregularidades no âmbito da Setic, que, responsável por gerenciar todo o sistema afeto à tecnologia da informação do Estado, estaria falhando em seu mister.
14. Para dar suporte a esse ponto, o responsável por fazer o comunicado ao MPE deu exemplos de casos em que os sistemas teriam falhado:

15. a. falha no sistema que registra os plantões de servidores da Sejus, que estaria registrando faltas e gerando descontos indevidos em seus contracheques;
16. b. registro indevido de décimo terceiro salário zerado para alguns servidores.
17. Aduziu-se também que não teriam sido atendidas determinações feitas pelo MPE e Controladoria Geral do Estado (CGE) para correção no sistema de plantão, indicando o número de processo administrativo no qual teriam sido feitas várias considerações acerca das falhas da Setic em atender às demandas de setores da estrutura administrativa do Estado, a despeito dos investimentos feitos na área.
18. Como consequência dos problemas existentes na Setic, apontou-se o vazamento de informações pessoais, ações judiciais que foram movidas para reparação de danos decorrentes desse vazamento, atraso no fluxo de processos, servidores com desconto indevido em sua remuneração e contratos de empréstimo liquidados de maneira equivocada, gerando transtorno aos servidores prejudicados.
19. Asseverou-se que a despeito de toda a situação narrada, a Setic mantém servidores em *home office* e em teletrabalho sem fiscalização e sem a exigência de relatórios de produtividade, fazendo referência nominal a servidor do órgão que estaria morando fora do Estado por possuir contrato com empresa privada.
20. Afirmou ainda que servidores da Setic estariam cometendo infrações, visto que alguns manteriam contratos com instituições bancárias e poderiam ser os responsáveis pelo vazamento de dados havido, e que outros possuiriam empresas e estariam prestando serviços para a própria Superintendência, sendo favorecidos com o direcionamento das contratações.
21. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade estampadas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A seletividade é analisada em duas etapas.
23. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
24. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se à aferir a gravidade, urgência e tendência da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
25. No caso em tela, a informação atingiu 44 (cinquenta e quatro) pontos no índice RROMa, daí não se ter nem mesmo procedido à avaliação por meio da matriz GUT, a qual, repito, refere-se a gravidade, urgência e tendência.
26. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, fazendo ponderações às quais trago à colação:
39. De modo geral, as informações prestadas pelo notificante são genéricas, não apresentam problemas específicos, algumas dessas, a priori, são comuns a todo setor de folha de pagamento, não sendo o erro de lançamento ilícito a ser perquirido, mas falha a ser corrigida.
40. Acrescenta-se que as acusações pertinentes à existência de servidor em regime de teletrabalho (Maico Moreira da Silva) supostamente descumprindo a jornada de trabalho já foi objeto de análise de seletividade no PAP n. 00339/23, que aguarda apreciação do relator.
41. Ademais, “rumores” e “suspeita” não indicam eventual conduta ilegal a ser investigada, o que, ante o não atingimento do índice RROMa de seletividade, reclama o arquivamento do processo.
27. Conforme alinhavado pela unidade instrutiva, a despeito de os fatos narrados resultarem em dissabores àqueles servidores que tiveram descontos em sua remuneração e de haver rumores de condutas irregulares sendo perpetradas, a partir da metodologia utilizada por esta Corte para direcionar suas ações de fiscalização, os presentes autos deverão ser arquivados.
28. Assinto com a unidade técnica quando, ao descrever as informações apresentadas, destaca o fato de se estar diante de falhas que, a rigor, não indicam ilegalidades.
29. Por certo algumas situações descritas seriam, em tese, ilegais, como o servidores que deixam de cumprir com suas obrigações funcionais ou servidores que estariam sendo beneficiados com algumas contratações ultimadas pela Setic, porém, as narrativas têm apenas conjecturas como suporte.
30. Como destacado pelo e. conselheiro Wilber Coimbra na Decisão Monocrática n. 0004/2021-GCWSC, proferida no processo n. 3317/2020-TCE/RO:

(...) este Tribunal deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

31. Entretanto, é salutar que a tanto o gestor do órgão quanto a CGE sejam informados acerca das questões trazidas a esta Corte pelo membro do MPE para que adotem as providências cabíveis e necessárias, a fim de estancar eventual irregularidade identificada e aprimorem a gestão da coisa pública.
32. A unidade técnica diligenciou acerca dos sistemas que estariam apresentando inconsistências e sugeriu sejam empreendidas as medidas corretivas necessárias, com o que assinto.
33. Quando à possibilidade de servidores em teletrabalho estarem deixando de cumprir com suas atribuições, a Decisão Monocrática n. 0087/2023-GABFJFS (ID 1399576), proferida no PAP autuado sob o n. 339/2023, contemplou essa questão e determinou a notificação das autoridades supracitadas para que a averiguassem, sendo despidendo tornar a fazê-lo.
34. Assim sendo, diante do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
35. Ante o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia narrando possíveis irregularidades no âmbito da Setic, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o titular da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, Delner Freire (CPF n. ***.203.470-**), e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, acerca das informações avaliadas neste PAP, encaminhando-lhes cópia da documentação de ID 1378795 para que, no que couber, adotem providências, em especial quanto aos problemas relacionados aos sistemas SIF, Skala, Governa Web e Consignações, conforme processos administrativos registrados no SEI sob os números 0033.096061/2022-09, 0031.070727/2022-19, 0031.027901/2022-03 e 0031.073378/2022-89, informando no relatório de gestão da prestação de contas deste exercício as providências eventualmente adotadas em função das constatações que daí advierem, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;

b) **Intime** o interessado acerca do inteiro teor desta Decisão para conhecimento por meio do Portal do Cidadão, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

c) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) Promova a **publicação** desta decisão.

Porto Velho-RO, 29 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467
 GCSFJFS – AI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2085/2022-TCE/RO
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO - Contrato n. 052/2022/FITHA-RO – Construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o rio Jamari, na RO-459.
RESPONSÁVEL:Eder André Fernandes Dias, CPF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de apreciar da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 052/2022/FITHA-RO (ID 1343582, págs. 2329-2347), celebrado em 31 de agosto de 2021, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, CNPJ/MF sob o n. 03.687.657/0001-67, cujo objeto é a construção de ponte em concreto pré-moldado pretendido sobre o rio Jamari, na RO-459 (trecho: entr. BR-364/Alto Paraíso-RO, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso-RO), com valor inicialmente contratado de **R\$ 8.642.118,02** (oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e dezoito reais e dois centavos) e prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias consecutivos, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.

2. Após as diligências preliminares, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico Inicial (ID n. 1351246) e concluiu pela necessidade de se determinar a audiência do **Senhor EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, para que comprove, informe, esclareça e/ou justifique as impropriedades encontradas nestes autos, relativamente a suposta omissão na retirada das instalações de apoio a balsa, existente no local da obra em tela, o que culminou na potencial obstrução da área correspondente ao canteiro de obras, que, por sua vez, tem o condão de interferir na execução das atividades relacionadas ao objeto em tela e comprometer o cronograma, conforme informação n. 3/2023/DER-2RR da equipe de fiscalização da obra, com a inobservância do item 2, da Cláusula Décima Segunda do contrato firmado c/c o art. 66 da Lei 8.666, de 1993.

3. Requereu, também, a Secretaria-Geral de Controle Externo que o retrorreferido responsável apresente documentação para o fim de **(a)** informar a metodologia empregada na formação das composições de custos; **(b)** apresentar os respectivos cálculos para a obtenção dos valores utilizados nas composições; **(c)** cotejar as planilhas de referência e as planilhas da empresa contratada para averiguação de eventual redução no percentual do desconto, originalmente concedido, e **(d)** informar acerca das amostras ensaiadas que apresentaram resistência menor do que a especificada em projeto.

4. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0004/2023-GPETV (ID n. 1399037), da chancela do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1351246), e ratificados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1399037), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após o chamamento do indicado como responsável**, para que traga, aos referidos autos, todas as informações necessárias para elucidação dos fatos tidos como irregulares, contidos na peça técnica.

8. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

9. Nesse contexto, **há que se chamar o cidadão auditado**, o **Senhor EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, em observância **ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, faça os esclarecimentos e justificativas que entender bastantes a desvendar as possíveis irregularidades encontradas nos autos em questão, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal substantivo, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a notificação, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, do **Senhor EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a seu substituto legal, para que, querendo, **OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1351246), e ratificadas pelo MPC (ID n. 1399037);

II – ALERTAR-SE ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXEM-SE ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1351246 e do Parecer n. 0004/2023-GPETV (ID n. 1399037), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – INTIME-SE o Jurisdicionado nominado no cabeçalho desta *Decisum*, via **DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via **memorando**;

VI - AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta *Decisum*;

VIII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as razões de justificativas, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X - JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/23

PROCESSO N. : 02640/2021 – TCERO

SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO : Verificação do cumprimento do item II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEL : Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Ex-Presidente do IPERON

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, constata-se que foram adotadas as providências cabíveis no sentido de averiguar a situação dos benefícios de aposentadoria e pensão percebidos pelos interessados indicados no acórdão proferido por esta Corte de Contas.

2. Assim, diante do integral cumprimento dos termos da decisão colegiada, verifica-se que o presente feito atingiu seu escopo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00448/2019, proferido no Processo n. 0325/2017-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo n. 00325/2017;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselho Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/23

PROCESSO: 01594/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 05/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº ***.642.922.**
RESPONSÁVEIS: Mara Comercio e Construções Eireli - CNPJ nº 21.777.355/0001-61
Associação Atlética dos Amigos de Urupá, representada por Uanderson Douglas Freitas de Oliveira - CNPJ nº 11.689.630/0001-31
Uanderson Douglas Freitas Oliveira - CPF nº ***.169.532.**
ADVOGADOS: Robislete Barros Sociedade Individual de Advocacia - OAB/RO n. 1989
Robislete de Jesus Barros – OAB/RO n. 2943
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE ILUMINAÇÃO EM CAMPO DE FUTEBOL. DEFEITOS CONSTRUTIVOS APURADOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO QUE SE REVELOU INSERVÍVEL. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E PENA DE MULTA.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, quando a empresa contratada e o conveniente, por omissão, deixam de efetuar as medidas corretivas necessárias para regularizar os vícios de obra detectados em fiscalização, causando dano ao erário.
2. Constatadas irregularidades no Convênio com repercussão danosa ao erário devem os agentes responsáveis restituir a quantia recebida e responder pelos danos causados.
3. Em face da irregularidade cometida, imputa-se débito de acordo com o dano causado ao erário, além da cominação de pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de tomada de contas especial instaurada objetivando apurar possível dano ao erário por irregularidade na execução do objeto destinado à iluminação de um campo de futebol na zona rural do município de Urupá, no valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), decorrente da execução do Convênio nº 111/17/PJ/DER-RO, celebrado entre o DER e a Associação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com supedâneo no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, por haverem concorrido para a consumação de dano ao erário:

I.1 De responsabilidade solidária da Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e Uanderson Douglas Freitas Oliveira, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio 111/17/PJ/DER-RO, visto que não há comprovação de que a entrega parcial do objeto (17,02%) tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação do campo de futebol society no Município de Urupá, o que indica a inutilidade da parcela do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo recebido (R\$ 79.848,94);

I.2 De responsabilidade da empresa Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra:

a. Por não executar integralmente a obra de engenharia para a qual foi contratada no valor de R\$79.848,94, visto que, conforme cópia da nota fiscal eletrônica ID 1068183, p. 20, e do cheque emitido em seu nome, pag. 312 do ID 1070182, recebeu a integralidade do valor da obra, mas executou serviços que representam apenas R\$13.591,40 (17,02%), descumprindo os termos do contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, consoante consta nos autos (ID. 107182, páginas 74 e 75) e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/6414, consoante análise realizada no item 3 do RT 1345854;

II - Imputar solidariamente o débito, com fulcro no art. 19, caput, da LC n. 154, de 1996, aos responsáveis Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), Uanderson Douglas Freitas Oliveira e Mara Comércio e Construções EIRELI – EPP, do valor originário de R\$ 79.848,94, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2018 até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do DER-RO, nos termos dos arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020;

III – Aplicar, individualmente, pena de multa, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 102 do RITCERO, aos responsáveis Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), Uanderson Douglas Freitas Oliveira e Mara Comércio e Construções EIRELI – EPP, no valor de R\$ 3.399,42 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 3% do valor do dano ao erário, atualizado até 04/2023, que deverá ser recolhida ao FDI/TCE, por força do §1º, do art. 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Doe-TCE-RO, para o recolhimento do débito aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO conforme regramento contido no art. 3º, caput da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO e comprove a quitação junto a este Tribunal nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e a pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, com o envio de todos os documentos necessários à sua propositura por meio dos órgãos competentes, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência da decisão à parte responsável, bem como ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00258/23

PROCESSO: 02647/2021– TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 497/2020/GAMA/SUPEL/RO
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADO: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, CNPJ 17.178.720/0001-44
RESPONSÁVEIS: Rogério Pereira Santana, CPF ***.600.602-**, pregoeiro
Israel Evangelista da Silva, CPF ***.410.572-**, superintendente de Compras e Licitações
ADVOGADO: Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014
Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3126
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFESAS. ANÁLISES TÉCNICA E MINISTERIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO DO PREGOEIRO. CONVALIDAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise às teses defensivas e aos documentos apresentados em relação às irregularidades sobre as quais os responsáveis foram citados, constata-se a ausência de comprovação de que os atos por eles praticados foram irregulares/ilegais, de forma que a representação deve ser julgada improcedente;
2. No que se referem aos atestados apresentados pela empresa representante, verifica-se que, de fato, não se mostraram aptos a demonstrarem a capacidade técnica, tendo o pregoeiro levado a efeito o seu ônus de empreender diligências;
3. Quanto à convalidação da decisão do pregoeiro em sede recursal igualmente não se constatou que tenha ocorrido em inobservância a qualquer preceito ou procedimento legal;
4. Assim, julgada improcedente a representação, publicada a de4. cisão, devem os autos ser arquivados, por não haverem outras medidas a serem adotadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de tutela de urgência inibitória, em que a pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, alega a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades alegadas no Pregão Eletrônico n. 497/2020//GAMA/SUPEL/RO;
- II. Dar ciência aos responsáveis e à empresa representante via publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas
- III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao secretário geral de Controle Externo na forma regimental;
- IV. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- V. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00259/23

PROCESSO: 02441/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 2/2022/PC-DGPC
JURISDICIONADO: Polícia Civil – PC
RESPONSÁVEIS: SAMIR FOUAD ABOUD - CPF nº ***.829.106-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Não detectada irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar a ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar.
2. Nada obstante, imperioso seja expedida recomendação e alerta ao jurisdicionado para que observe o prazo fixado para disponibilização eletrônica do edital ao Tribunal de Contas, bem como que para que disponha, nos próximos certames e em tópico específico, a relação de documentos a serem apresentados no ato de nomeação.
3. Procedida a notificação do jurisdicionado e demais providências necessárias, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia da legalidade do edital de concurso público n. 02/2022/PCDGPC, deflagrado pelo estado de Rondônia, destinado ao provimento de 319 vagas para os cargos de Agente de Polícia, Datiloscopista Policial, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Médico-Legista e Técnico em Necropsia, para compor o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o edital de Concurso Público nº 002/2022, promovido pelo estado de Rondônia, destinado ao provimento de 319 vagas para os cargos de Agente de Polícia, Datiloscopista Policial, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Médico-Legista e Técnico em Necropsia, para compor o quadro de pessoal da Polícia Civil do estado de Rondônia, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;
- II – Recomendar à unidade jurisdicionada que nos próximos certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva em relação aos referidos procedimentos;
- III – Seja expedida admoestação (alerta) ao jurisdicionado para que nos próximos certames a serem deflagrados disponha, em tópico específico dos editais, os documentos a serem apresentados no ato da nomeação, em atendimento ao artigo 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.
- IV. Dar ciência desta decisão ao responsável, na pessoa do atual Delegado-Geral da Polícia Civil do estado de Rondônia, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- V. Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
- VI. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- VII. Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00261/23

PROCESSO N. : 2470/2019 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial – Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebitagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014
JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
RESPONSÁVEL : Gilmar de Freitas Pereira – CPF n. ***.641.452-** (Ex-Diretor da CMR)
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO MÓVEL DE MOAGEM DE CALCÁRIO DO TIPO CONJUNTO MÓVEL DE BRITAGEM E REBRITAGEM.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão na instalação e funcionamento de equipamento adquirido para moagem de calcário.
- Processo de Tomada de Contas Especial instaurado há mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato (07.07.2015) e data do Relatório de Análise Técnica (14.08.2020).

4. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.

5. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR) para apuração de possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado na íntegra pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e com ressalva de entendimento pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 05 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição operou-se por intermédio do Contrato n. 151/PGE-2014;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Determinar ao atual gestor da CMR, Euclides Nocko, que apresente à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de execução da instalação com indicação pormenorizada em que sejam elencadas todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário com indicação da data de funcionamento, sob pena de aplicação de pena de multa por sua omissão;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/23

PROCESSO: 01309/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO (SEI n. 0051.025188/2019-11).

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).

INTERESSADA: Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: **233.460/0001-**).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário da SESAU;

Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU;

Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente da SUPEL;

Nilseia Ketes Costa (CPF: ***.987.502-**), Pregoeira.

ADVOGADO: Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO n. 1171.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO O GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E A MANUTENÇÃO CORRETIVA. PROPOSTAS OFERTADAS EXCLUSIVAMENTE PARA OS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS FATOS REPRESENTADOS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. A Representação revela-se improcedente, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada – suposta estimativa equivocada do preço médio de referência, por se incluir nele os valores das peças de reposição. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO).

3. Improcedência. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: **233.460/0001-**), diante de suposta estimativa equivocada do preço no Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação dos serviços de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, julgá-la improcedente, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar a Notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que – na fase de execução e liquidação das despesas do contrato decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, ou em contratações desta natureza – adote medidas administrativas no sentido de sempre conferir se os preços praticados estão de acordo com os valores de mercado, nos termos dos artigos 43, IV, 55, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, e da responsabilização pelos eventuais danos que vier a dar causa;

III – Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, na senda das razões inseridas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1320046), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1372321) e nos fundamentos desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: **233.460/0001-**), por meio do advogado constituído, Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO 1171; e os (as) Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário da SESAU; Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU; Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente da SUPEL; e Nilseia Ketes Costa (CPF: ***.987.502-**), Pregoeira, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00265/23

PROCESSO: 0722/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia – DPE/RO

INTERESSADOS: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF ***.011.800-**;

RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich - Defensor Público-Geral, a partir de 21/05/2019, CPF ***.011.800-**;

Fabiana Franco Viana – Controladora Interna, CPF n. ***.214.082-**

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Conforme artigos 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e NBC TSP – Estrutura conceitual e do MCASP/STN, o Ativo imobilizado da entidade pública, deve ser prudentemente mensurado e controlado, haja vista integrar o conjunto de recursos controlados no presente pela Administração, como resultado de evento passado, com potencial de gerar benefícios, capazes de contribuir para o alcance dos objetivos traçados, que culminarão na melhoria do bem-estar da sociedade;

3. Devem ser observados, a partir do exercício de 2022, os procedimentos técnicos para mensurar e o reconhecer contabilmente a obrigação de cobertura do déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de RO – em observância aos arts.1º e 2º da Lei. 5.111/21.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, na condição de Defensor-Público Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de RO – DPE, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, CPF ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral (biênio 2019/2021), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante ao descontrolo patrimonial decorrente da ausência de contabilização de bens móveis "não localizados", em inobservância do disposto nos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

II – Determinar via ofício ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, a instauração de procedimento específico com o fim de localizar, ou promover baixa dos bens não localizados (R\$1.527.197,77) e , na impossibilidade, que instaure a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

III – Determinar via ofício ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que promova, a partir do exercício de 2022, os procedimentos técnicos para mensurar e reconhecer contabilmente em seu passivo, os aportes decorrentes da "obrigação de cobertura do déficit atuarial" junto ao RPPS, a teor do que determina os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.111/2021;

IV – Determinar via ofício à Senhora Fabiana Franco Viana, CPF n. ***.214.082-**, na qualidade de Controladora Interna da Defensoria Pública do Estado de RO, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, informe em tópico específico no Relatório de Controle Interno o resultado das medidas e procedimentos adotados com relação aos bens não localizados conforme disposto no item II desta Decisão;

V – Recomendar ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que atente para as recomendações constantes no item 15 do Relatório de Auditoria Interna da DPE, de forma a adotar as medidas necessárias aplicáveis aos fatos;

VI – Considerar cumpridas, procedendo-se a consequente baixa de responsabilidade, as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00101/18 – Processo n. 04068/15, por restar comprovado o equilíbrio entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de RO, quando do exame das presentes contas;

VII – Alertar ao Senhor Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**, na qualidade de Defensor Público-Geral, ou a quem vier a lhe substituir, que mantenha adequada gestão do patrimônio, de forma que os bens inventariados passem a ter controle e o devido registro, inclusive com indicação dos responsáveis pela sua guarda;

VIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Hans Lucas Immich, CPF ***.011.800-**, Defensor Público-Geral (biênio 2019/2021) e a Senhora Fabiana Franco Viana, CPF n. ***.214.082-** – Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/23

PROCESSO: 02144/21-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos públicos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).
INTERESSADO : Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: ***.728.662-**), Secretária da SEAS.
RESPONSÁVEL: União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV (CNPJ: **.692.928/0001-**), convenente;
João Granito Basso Filho (CPF: ***.273.848-**), Presidente da UACMV;
Sebastião Calegari Filho (CPF: ***.149.116-**), ex-Secretário da SEAS.
ADVOGADO : Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3.011.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato; ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, a teor do art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual n. 5.488/2022. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO).
2. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22
3. Extinção, com resolução de mérito, na forma do 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil. Arquivamento, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), em razão da omissão do dever de prestar contas por parte da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida (UACMV), CNPJ: 04.692.928/0001-35, relativamente aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 574/PGE-2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), bem como no item I, da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, relativamente à União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV (CNPJ: **.692.928/0001-**), convenente; João Granito Basso Filho (CPF: ***.273.848-**), Presidente da UACMV; e, Sebastião Calegari Filho (CPF: ***.149.116-**), ex-Secretário da SEAS, uma vez que da conduta tida como reprovável (08.2010) até que fosse instaurada a TCE no âmbito desta Corte de Contas (15.10.2021) e juntado o primeiro relatório técnico (22.10.2021) aos autos, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a teor do precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), bem como tendo por norte os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 5.488/2022;

II - Julgar irregulares as contas da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV (CNPJ: **.692.928/0001-**), com responsabilidade solidária dos Senhores João Granito Basso Filho (CPF: ***.273.848-**), Presidente da UACMV; e Sebastião Calegari Filho (CPF: ***.149.116-**), Ex-Secretário da SEAS; os primeiros, por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 547/PGE-2009, em descumprimento às cláusulas oitava e nona do citado convênio, ao art. 70, parágrafo único, da CRFB, bem como o art. 16, III, alínea "a", da Lei Complementar n. 154/96, e, o último, por ser omissivo ao deixar de instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, tão logo expirado o prazo para a apresentação da prestação do referido convênio, em violação ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, ao art. 38, I, da IN 01/199 e ao art. 14 do Regimento Interno, com dano ao erário no valor histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tudo conforme disposto no Item I da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, sem aplicação de débito e multa, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei estadual n. 5.488/2022;

III - Determinar à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: ***.728.662-**), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, ou a quem vier a lhe substituir, a fim de que adote medidas com vista a celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Ministério Público Estadual para, querendo, intentar a competente ação judicial de improbidade administrativa de eventual ato doloso praticado por União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV (CNPJ: **.692.928/0001-**), convenente; João Granito Basso Filho (CPF: ***.273.848-**), Presidente da UACMV; e, Sebastião Calegari Filho (CPF: ***.149.116-**), ex-Secretário Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, ante o Tema 897 do STF, que entendeu serem imprescritíveis atos de improbidade administrativa dolosos;

V - Intimar do teor desta decisão: União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV (CNPJ: **.692.928/0001-**), convenente; João Granito Basso Filho (CPF: ***.273.848-**), Presidente da UACMV; Sebastião Calegari Filho (CPF: ***.149.116-**), ex-Secretário Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

VI - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00314/23

PROCESSO: 0490/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira.
INTERESSADA: Maria de Lourdes de Oliveira Santos.
CPF n. ***.942.078-**.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF n. ***.317.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, §§ 3º E 8º DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14 da Lei Municipal de n. 015/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, Senhora Maria de Lourdes de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 068/GJTPREVI/2021 de 25.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3079 de 26.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Maria de Lourdes de Oliveira Santos, CPF n. ***.942.078-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 1540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, Inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de nº 015/2016, de 09 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00315/23

PROCESSO: 0638/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADOS: Lucimara Kister e outros.
RESPONSÁVEL: Paulo Miuki Gambalunga Júnior – Superintendente de Recursos Humanos do Município.
CPF n. ***.026.262.-**.
Arismar Araújo de Lima – Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno/RO.
CPF n. ***.728.841.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Friedman Vidal de Negreiros ***.713.332.-** Inspetor de Alunos 1º.2.2023

Leandra Venâncio Gomes ***.626.962.-** Inspetora de Alunos 1º.2.2023

Lucimara Kister ***.536.549.-** Agente de Apoio Educacional 1º.2.2023

Marcela Lopes Lima Belo ***.485.812.-** Professora 2.2.2023

Matheus Cordeiro Crivelli ***.917.502.-** Agente de Apoio Educacional 1º.2.2023

Tatiane Cavalcante Rinque de Morais ***.553.182.-** Professora 1º.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00316/23

PROCESSO: 0826/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: Clauzemir Jaime de Oliveira, CPF n. ***.024.202.-**.
RESPONSÁVEL: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças.
CPF n. ***.140.628.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020

NOME CPF CARGO POSSE

Clauzemir Jaime de Oliveira ***.024.202.-** Técnico de Transporte Escolar 21.3.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00317/23

PROCESSO: 0563/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.
INTERESSADO: Nelza de Souza Barater.
CPF n. ***.310.582.-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.
CPF n. ***.079.112.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da senhora Nelza de Souza Barater, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Portaria n. 12/2022 de 22.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 38, de 24.02.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Nelza de Souza Barater, CPF n. ***.310.582.-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 145, referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional n.º 47/05, de 05 de julho de 2005 c/c art.103, incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00318/23

PROCESSO: 2809/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Sérgio Roberto dos Santos Rabelo.
CPF n. ***.307.232-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do senhor Sérgio Roberto dos Santos Rabelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 27.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 27.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sérgio Roberto dos Santos Rabelo, CPF n. ***.307.232-**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade/Atividade de Apoio Técnico Especializado, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003187, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00319/23

PROCESSO: 0423/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Acacia Sulti Gomes e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018

NOME CPF CARGO POSSE

Acacia Sulti Gomes ***.090.812-**. Professora 12.12.2022

Caroline Lemos Ribeiro ***.542.392-**. Enfermeira 6.12.2022

Marcia Trindade de Oliveira ***.326.522-**. Merendeira 2.12.2022

Quirina Andrade Macedo ***.079.432-**. Professora 7.11.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00320/23

PROCESSO: 0552/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luis Carlos Amaral Jacob.
CPF n. ***.176.542-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do senhor Luis Carlos Amaral Jacob, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 190 de 22.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luis Carlos Amaral Jacob, CPF n. ***.176.542-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000708, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00321/23

PROCESSO: 2560/2022 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Elane de Fátima Lago Nóbrega.
CPF n. ***.789.122-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elane de Fátima Lago Nóbrega, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 381/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022 (ID=1292758), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elane de Fátima Lago Nóbrega, CPF n. 789.122-**, ocupante do cargo de Bioquímica, classe C, referência X, cadastro n. 59445, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00322/23

PROCESSO: 0687/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES.

INTERESSADA: Rosângela Pedroso da Silva – Cônjuge.

CPF n. *** 946.409.-**.

INSTITUIDOR: Eles Ferreira dos Santos.

CPF n. *** 810.392.-**.

RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.

CPF n. *** 326.751.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Rosângela Pedroso da Silva, cônjuge, beneficiária do instituidor Eles Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 011/IMPES/2022, de 22.2.2022, com efeitos retroativos a 26.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3164, de 23.2.2022, de pensão vitalícia à Senhora Rosângela Pedroso da Silva – Cônjuge, CPF n. *** 946.409.-**, beneficiária do instituidor Eles Ferreira dos Santos, CPF n. *** 810.392.-**, falecido em 26.11.2021, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe A, referência 11, matrícula n. 7396, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7, inciso II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 7, I; 8, 28, II e 29, I da Lei Municipal n. 041/2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00323/23

PROCESSO: 0220/2023 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Antônia Auxiliadora Fernandes dos Santos.
CPF n. ***.113.702-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Antônia Auxiliadora Fernandes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 323, de 14.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 90, de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Antônia Auxiliadora Fernandes dos Santos, CPF n. ***.113.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300025599, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00324/23

PROCESSO: 0432/2023 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Liliane Cabral de Oliveira e Outros.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
 CPF n. ***.522.912-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018

NOME CPF CARGO POSSE

Liliane Cabral de Oliveira ***.586.982-**. Agente Comunitário de Saúde 7.12.2022

Luciane de Paula Silva ***.460.712-**. Agente Comunitário de Saúde 19.1.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/23

PROCESSO: 00531/2023 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
 INTERESSADO: Antônio Marcos Aziz, CPF nº ***.643.818-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Diretora Presidente.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 578 de 10.08.2021, publicado no DOE n. 175 de 31.08.2021 (ID 1354824), com proventos integrais e paridade, do servidor Antônio Marcos Aziz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 578 de 10.08.2021, publicado no DOE n. 175 de 31.08.2021 (ID 1354824), com proventos integrais e paridade, do servidor Antônio Marcos Aziz, CPF nº ***.643.818-**, ocupante do cargo de Arquiteto, classe Especial, referência A, matrícula nº 300005708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00325/23

PROCESSO: 0424/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADA: Larissa de Sousa Ramalho.
CPF n. ***.333.132-**.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018:

NOME CPF CARGO POSSE

Larissa de Sousa Ramalho ***.333.132.-** Enfermeira 3.1.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00326/23

PROCESSO: 01523/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Ana Paula de Castro Vargas – Cônjuge.
CPF n. ***.701.412.-**.
Douglas Wendell Vargas Leão – Filho.
CPF n. ***.712.722.-**.
Wallace Guilherme Vargas Leão – Filho.
CPF n. ***.712.792.-**.
INSTITUIDOR: Ely da Silva Leão.
CPF n. ***.296.262.-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c artigo 18, inciso I; artigo 19, inciso I, alíneas "a" e "c", §§ 1º, 2º e 5º; artigo 21; artigo 25; artigo 26; artigo 27, incisos I, II, III, IV e V; e artigo 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Ana Paula de Castro Vargas – Cônjuge; e temporária para Douglas Wendell Vargas Leão – Filho e Wallace Guilherme Vargas Leão – Filho, beneficiários do instituidor Ely da Silva Leão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 118/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 94, de 20.5.2022 (ID=1231003), retificado pelo Ato Concessório n. 314/2022/PM-CP6, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227 de 29.11.2022, de pensão vitalícia, à Senhora Ana Paula de Castro Vargas – Cônjuge, CPF n. ***.864.345.-**; e temporária para Douglas Wendell Vargas Leão – Filho, CPF n. ***.712.722.-**; e Wallace Guilherme Vargas Leão – Filho, CPF n. ***.712.792.-**, beneficiários do instituidor Ely da Silva Leão, CPF n. ***.296.262.-**, falecido em 12.1.2022, ocupava o cargo de 2º Sargento PM, matrícula n. 100063167, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69 c/c artigo 18, inciso I; artigo 19, inciso I, alíneas "a" e "c", §§ 1º, 2º e 5º; artigo 21; artigo 25; artigo 26; artigo 27, incisos I, II, III, IV e V; e artigo 28, caput, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00327/23

PROCESSO: 0341/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aliane Carvalho de Moura.
CPF n. ***.226.802.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Aliane Carvalho de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1465 de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224 de 29.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Aliane Carvalho de Moura, CPF n. ***.226.802.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300015994, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00328/23

PROCESSO: 0522/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Edna Pereira Luna Barbosa.
CPF n. ***.057.682.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Edna Pereira Luna Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 18.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edna Pereira Luna Barbosa, CPF n. ***.057.682-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300019841, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00329/23

PROCESSO: 0279/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Irene Neves Silva de Oliveira.
CPF n. ***.985.772-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Irene Neves Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 472 de 8.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Irene Neves Silva de Oliveira, CPF n. ***.985.772.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300058460, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00330/23

PROCESSO: 0087/2023 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lucia Helena Costa.
CPF n. ***.103.742.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Lucia Helena Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucia Helena Costa, CPF n. ***.103.742.-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300019641, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00331/23

PROCESSO: 0219/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Socorro Fabiana Miranda dos Santos.
CPF n. ***.851.694-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Fabiana Miranda dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 476, de 9.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Fabiana Miranda dos Santos, CPF n. ***.851.694-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023455, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00332/23

PROCESSO: 2813/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Pedro de Moraes Cruz.

CPF n. ***.343.668-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do senhor Pedro de Moraes Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 618, de 23.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Pedro de Moraes Cruz, CPF n. ***.343.668-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300019193, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/23

PROCESSO: 00737/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aristida de Paiva - CPF nº ***.336.629-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº ***.862.192-**- Presidente em exercício a época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 706 de 17.06.2019, publicado no DOE nº 118 de 01.07.2019 (ID 1368342), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aristida de Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 706 de 17.06.2019, publicado no DOE nº 118 de 01.07.2019 (ID 1368342), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aristida de Paiva - CPF nº ***.336.629-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300009912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00278/23

PROCESSO: 00555/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Maria do Socorro Barbosa Pereira - CPF nº ***.859.002-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório n. 73 de 09.1.2020, publicado no DOE edição nº 21, de 31.1.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 73 de 09.1.2020, publicado no DOE edição nº 21, de 31.1.2020, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria do Socorro Barbosa Pereira, CPF nº ***.859.002-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula nº 300014647, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00333/23

PROCESSO: 2564/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Lilia Marcia Miranda Silva e outros.
CPF n. *** 218.962-**.
INSTITUIDOR: Sérgio Leandro da Silva.
CPF n. *** 914.672-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. *** 790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. Em razão da promoção post mortem, a interessada faz jus ao benefício com os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior ao do instituidor da pensão militar. 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão Militar n. 002/DIPREV/2006, de 16.2.2006, que concedeu pensão mensal vitalícia a Sra. Lilia Márcia Miranda Silva (cônjuge) e temporária a Willian Aleksandro Leandro Silva e a Sávio Leandro da Silva (filhos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 112/2022/PM-CP6, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2022 que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 002/DIPREV/2006, de 16.2.2006, que concedeu pensão mensal vitalícia a Sra. Lilia Márcia Miranda Silva (cônjuge) e temporária a Willian Aleksandro Leandro Silva e a Sávio Leandro da Silva (filhos);

II – Determinar a averbação no registro lavrado no Processo n. 1074/06/TCE-RO, com supedâneo no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia6 c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00334/23

PROCESSO: 0350/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rejania Rodrigues Nobre.
CPF n. ***.157.854-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Rejania Rodrigues Nobre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 825, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Rejania Rodrigues Nobre, CPF n. ***.157.854-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300012190, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00335/23

PROCESSO: 2804/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Francisca Pontes Jorge.

CPF n. ***.744.602-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Maria Francisca Pontes Jorge, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Maria Francisca Pontes Jorge, CPF n. ***.744.602-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300023376, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00313/23

PROCESSO: 2812/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Fátima Araújo da Silva Fernandes Virginio.

CPF n. ***.650.464-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Maria de Fátima Araújo da Silva Fernandes Virginio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 920, de 31.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Maria de Fátima Araújo da Silva Fernandes Virginio, CPF n. ***.650.464-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300020440, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00336/23

PROCESSO: 0544/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Denize Chaves Guerreiro.
CPF n. ***.631.042-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da senhora Denize Chaves Guerreiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1306, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Denize Chaves Guerreiro, CPF n. ***.631.042-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 25178, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00337/23

PROCESSO: 0588/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlene Correia Tomazoni.
CPF n. ***.353.012-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Marlene Correia Tomazoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Correia Tomazoni, CPF n. ***.353.012-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300018034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00338/23

PROCESSO: 0028/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rose Mary Lima Kester.
CPF n. ***.709.201-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Rose Mary Lima Kester, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 920/2019, de 23.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 096, de 27.5.2019, posteriormente retificada pela Portaria n. 1731/2019, de 11.9.2019, publicado no Diário da Justiça n. 172, de 12.9.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 210, de 23.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 28.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rose Mary Lima Kester, CPF n. ***.709.201.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, cadastro n. 0029211, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00339/23

PROCESSO: 0286/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Sebastião Alcídio da Silva Tenani.
CPF n. ***.114.608-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Sebastião Alcídio da Silva Tenani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 246, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sebastião Alcídio da Silva Tenani, CPF n. ***.114.608.-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe especial, matrícula n. 300016451, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/23

PROCESSO: 0390/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Benaia Ferreira de Queiroz.
CPF n. ***.664.912.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Benaia Ferreira de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 300, de 27.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 01.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Benaia Ferreira de Queiroz, CPF n. ***.664.912.-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100017211, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00341/23

PROCESSO: 0575/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Delzira de Araújo Campos.
CPF n. ***.548.875.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Delzira de Araújo Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 090, de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Delzira de Araújo Campos, CPF n. ***.548.875.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023845, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidãoio Inácio Loloi Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00342/23

PROCESSO: 2627/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Claudinei Joaquim.
CPF n. ***.567.992-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Claudinei Joaquim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022 (ID=1296790, págs. 104/106), a pedido, do servidor militar Claudinei Joaquim, CPF n. ***.567.992-**, no posto de 1º Sargento PM, RE 100059130, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/23

PROCESSO: 0198/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luiz Henrique Borges Lopes.
CPF n. ***.680.947-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Luiz Henrique Borges Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 728, de 14.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luiz Henrique Borges Lopes, CPF n. ***.680.947-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, matrícula n. 300024026, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/23

PROCESSO: 0445/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Marisângela Souza Silva.
CPF n. ***.959.032-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
CPF n. ***134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Marisângela Souza Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 078/IPEMA/2022, de 14.11.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 1º.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Marisângela Souza Silva, CPF n. ***.959.032-**, ocupante do cargo de Professor Nível IV, referência/faixa 23 anos, Classe L, matrícula n. 2190-3, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00345/23

PROCESSO: 0578/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.
INTERESSADA: Maria Aparecida Lopes de Queiroz.
CPF n. ***.441.282.-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente do Jaru-Previ.
CPF n. ***.079.112.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da Lei Complementar n. 17/21, do município de Jaru/RO, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Lopes de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 31/2022 de 3.6.2022, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 107 de 3.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Aparecida Lopes de Queiroz, CPF n. ***.441.282.-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 652, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V § 6º inciso I e § 7º inciso I, da Lei Complementar 17/2021, de 1º de dezembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00274/23

PROCESSO: 00620/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima - CPF nº ***.572.402-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da servidora Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 450 de 12.09.2022, publicado no DOE nº 188 de 30.09.2022 (ID 1358230), com proventos integrais e paridade, da servidora Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima - CPF nº ***.572.402-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300005485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/23

PROCESSO: 0572/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.
INTERESSADO: Geneci Sudário.
CPF n. ***.929.302.-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente do JARU-PREVI.
CPF n. ***.079.112.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Geneci Sudário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 15/JP/2022 de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 145 de 7.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Geneci Sudário, CPF n. ***.929.302.-**, ocupante do cargo de motorista de veículo leve, matrícula n. 113, referência 19, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 100 § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00347/23

PROCESSO: 0024/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Lucilene Calado Luz Oliveira.

CPF n. ***.642.698-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Lucilene Calado Luz Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1310, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilene Calado Luz Oliveira, CPF n. ***.642.698-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300020587, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiela Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00348/23

PROCESSO: 0421/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADOS: Alexandro Teixeira Lanza dos Santos e outros.

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração

CPF n. ***.522.912-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Alexandro Teixeira Lanza dos Santos ***.867.102.-** Zelador 16.11.2022

Amanda Raira Fernandes Wille ***.527.612.-** Farmacêutica 23.11.2022

Cassia de Oliveira Pinto Rosa ***.488.872.-** Enfermeira 17.11.2022

Wagner Rafael Freitas da Silva ***.617.742.-** Agente de Controle de Endemias 10.11.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00349/23

PROCESSO: 0373/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Francisco Tavares de Melo.

CPF n. ***.934.082.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Francisco Tavares de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 621, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisco Tavares de Melo, CPF n. ***.934.082-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010455, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br)

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00350/23

PROCESSO: 0089/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ana Lucia Toniazzi dos Santos.
CPF n. ***.931.552-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ana Lucia Toniazzi dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 717, de 8.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Lucia Toniazzi dos Santos, CPF n. ***.931.552-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300019931, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00351/23

PROCESSO: 0223/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Roberto Cláudio Correia.
CPF n. ***.559.864-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício à época.
CPF n. ***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 15 a 19 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Roberto Cláudio Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 658, de 10.6.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roberto Cláudio Correia, CPF n. ***.559.864-**, ocupante do cargo de Médico, nível MED140, matrícula n. 300034912, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00352/23

PROCESSO: 0442/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Ana Clícia dos Santos.
CPF n. ***.988.482-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 28, §7º, I da Lei Municipal n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Ana Clícia dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 076/IPEMA/2022, de 14.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 1º.12.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Ana Clícia dos Santos, CPF n. ***.988.482-**, ocupante do cargo de Professora N-III, Classe L, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2402-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, 1º, art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.1555/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC n. 103/2019

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00353/23

PROCESSO: 0487/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM.
INTERESSADA: Teresinha Odete Zanetti.
CPF n. ***.124.239-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM.
CPF n. ***.065.892-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Teresinha Odete Zanetti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.369, de 30.11.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1º.12.2022, de 3359, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Teresinha Odete Zanetti, CPF n. ***.124.239-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, matrícula n. 27551, pertencente ao quadro de pessoal município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loloi Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/23

PROCESSO: 0235/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Norman Johnson Júnior.
CPF n. ***.724.702-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Norman Johnson Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 538 de 23.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Norman Johnson Júnior, CPF n. ***.724.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300006077, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/23

PROCESSO: 0235/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Norman Johnson Júnior.

CPF n. ***.724.702.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Norman Johnson Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 538 de 23.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Norman Johnson Júnior, CPF n. ***.724.702.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300006077, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00355/23

PROCESSO: 2598/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES.
INTERESSADA: Marinalva Kruguel Rodrigues.
CPF n. ***.121.072.-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES.
CPF n. ***.124.252.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marinalva Kruguel Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Portaria n. 046/IMPRES/2022 de 6.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3303, de 9.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Marinalva Kruguel Rodrigues, CPF n. ***.121.072.-**, ocupante do cargo de Professor, categoria PN2 letra “G”, matrícula n. 1730, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO/RO, com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c, o artigo 2º da EC n. 47/05 e § 9, do artigo 4º da EC n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00356/23

PROCESSO: 0792/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Dyego Nunes dos Santos, CPF n. ***.462.902-**.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Dyego Nunes dos Santos ***.462.902-**. Enfermeiro 16.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00357/23

PROCESSO: 0787/2023 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADA: Krisnamurti Santos de Freitas, CPF n. ***.191.742-**.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
 CPF n. ***.522.912-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Krisnamurti Santos de Freitas ***.191.742-** Enfermeira 7.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00358/23

PROCESSO: 0614/2023 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Carlos Alexandre Fernandes dos Santos e outros.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
 CPF n. ***.522.912-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018

NOME CPF CARGO POSSE

Carlos Alexandre Fernandes dos Santos ***.015.182.-** Médico Veterinário 13.1.2023

Jhennifer dos Santos Galvão ***.832.712.-** Enfermeira 29.12.2022

Vanderleia Rainha ***.710.042.-** Agente Comunitário de Saúde 31.1.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator da Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00280/23

PROCESSO: 00782/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Bianka Esthefane Leao Miorelli - CPF nº ***.858.892.-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800.-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Bianka Esthefane Leão Miorelli – CPF nº ***.858.892-**, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Bianka Esthefane Leão Miorelli – CPF nº ***.858.892-**, no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico (a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPERO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n. 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00282/23

PROCESSO: 00780/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Brenda Agnes Gadelha Hali - CPF nº ***.805.802- **.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Brenda Agnes Gadelha Hali – CPF nº ***.805.802- **, no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Brenda Agnes Gadelha Hali – CPF nº ***.805.802- **, no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico (a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00283/23

PROCESSO: 00779/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Antonio Rogerio de Almeida Crispim - CPF nº ***.595.962-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Antonio Rogerio de Almeida Crispim – CPF nº ***.595.962-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Antônio Rogerio de Almeida Crispim – CPF nº ***.595.962-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00284/23

PROCESSO: 00778/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Emanuel Souza Miranda - CPF nº ***.214.422-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal do servidor Emanuel Souza Miranda - CPF nº ***.214.422-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Emanuel Souza Miranda - CPF nº ***.214.422.** no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00285/23

PROCESSO: 00744/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Andressa Marques Silva - CPF nº ***.080.222-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal da servidora Andressa Marques Silva - CPF nº ***.080.222-** no cargo de Técnico(a) da Defensoria Pública – Técnico(a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Andressa Marques Silva - CPF nº ***.080.222-** no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico (a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.168/2023-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste-RO
REPRESENTANTE:GTX Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha,CPF/MF sob o n. ***.726.832-**.
ADVOGADOS :Ricardo da Silva Miller, OAB/RO sob o n. 12.121.
RESPONSÁVEIS :Giovann Damo, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta – RO;
Célia Ferrari Bueno, CPF/MF sob o n. ***.912.212-**, Pregoeira.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PARA SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de suposto direcionamento do certame, em razão da exclusão sem justificativa idônea de diversos lances durante o oferecimento das propostas.
2. Afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).
3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, instaurada em razão de petição (ID n. 1392183), com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, em que noticia a existência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], cujo objeto é a contratação de serviços de "confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo e estudos preliminares e anteprojetos para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros" (sic).

2. Asseverou a Represente que, em tese, os fatos irregulares consubstanciam-se na (a) permissão de que a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, que responde à processos em trâmite neste Tribunal Especializado, participasse da licitação; na (b) apresentação de atestado de qualificação técnica incompatível com o objeto licitado, e no (c) pedido de exclusão de 14 (quatorze) lances, em razão de "erro de digitação" (sic) e/ou "desistência de lance" (sic), cuja finalidade, supostamente, é a combinação de resultados para o direcionamento da licitação.

3.A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório de Seletividade (ID n. 1399223), pela concessão da Tutela de Urgência pleiteada pela empresa, consoante perceptivo legal inserto no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos para aquela unidade intraorgânica, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[1], c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 82-A, VII, do RITCE/RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação técnica, de fato, constatou que na Ata do Pregão, em consulta ao portal *Licitanet* (ID n. 1396282), constam diversos pedidos de exclusão de lances ofertados e/ou desistência, por parte da **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI**, com a aquiescência da Pregoeira, que, após a desclassificação das empresas **RICCI ENGENHARIA CIVIL LTDA** e **JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, restou declarada a vencedora em valores superiores ao que havia ofertado em momento anterior às reiteradas desistências.

5. Enviados os autos para a emissão do opinativo ministerial, a Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, por meio do Parecer n. 0086/2023-GPEPSO (ID n. 1403338), convergiu com os argumentos propostos pela SGCE, opinou pela suspensão cautelar do certame retroreferido até ulterior decisão do Tribunal de Contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das supostas irregularidades que subsidiam o pedido de tutela de urgência

7.Como foi visto em linhas volvidas, a Representante, a pessoa jurídica de direito privado, a empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, com efeito, requereu a concessão de liminar, para suspender o Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], promovido pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, em razão da existência de possíveis irregularidades que, por sua vez, consubstanciam-se na (a) permissão de que a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI**, que responde à processos em trâmite neste Tribunal Especializado, participasse da licitação; na (b) apresentação de atestado de qualificação técnica incompatível com o objeto licitado, e no (c) pedido de exclusão de 14 (quatorze) lances, em razão de “erro de digitação” (sic) e/ou “desistência de lance” (sic), cuja finalidade, supostamente, é a combinação de resultados para o direcionamento da licitação.

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise preliminar, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1399223), no que se refere às supostas irregularidades concernentes à existência de processos em desfavor da indigitada empresa, constatou que, atualmente, estão em trâmite 3 (três) processos[2], todos pendentes de julgamento, o que, por sua vez, não tem o condão de impedir a sua participação em certames e/ou eventual contratação com a Administração Pública.

9. Com efeito, cediço é que, nos termos do disposto na Lei de Licitações[3], apenas, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada ou impedida de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

10. Para, além disso, há uma vasta gama de normas legais que, em razão do princípio da tipicidade, irradiam sanções que têm o condão de impedir a participação de eventual pessoa física ou jurídica, o que, necessariamente, perpassa pelo devido processo legal até a cominação respectiva, o que não é o caso da empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI**, ao menos, nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado.

11. Nessa perspectiva, compete à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro a certificação da existência de eventual impedimento da pessoa jurídica que participa do certame, no ponto, por intermédio da consulta a registro de sanção aplicada no sistema CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas).

12. Ademais, a existência de sanção aplicada, proibitiva de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública, não constitui requisito de habilitação, por conseguinte, não pode ser causa de inabilitação.

13. Destarte, a consequência quando verificada a existência de sanção da espécie, mediante a consulta aos retroreferidos sistemas oficiais de registro de penalidades, é a sumária exclusão da pretensa licitante do certame, por ausência de condição legal de participação, o que não ocorreu no caso em testilha.

14. No que alude à suposta apresentação de atestado de qualificação técnica incompatível com o objeto licitado, por parte da empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI**, igualmente, verifico que a SGCE observou a existência de atestados de capacidade técnica (ID n. 1395064) em que, efetivamente, consta execução de projetos em diversas áreas, ao que tudo indica, assaz compatíveis com o objeto da licitação, o que, por seu turno, impacta a plausibilidade da suposta irregularidade apontada na exordial, ao menos por ora.

15. Por outro lado, no que concerne ao suposto direcionamento da licitação, evidencio que, de acordo com o demonstrativo de lances confeccionados pela SGCE em seu Relatório Técnico, quando da análise da Ata do Pregão, *sub examine* (ID n. 1396282), a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI**, de fato, chegou a formular a proposta comercial no importe de **R\$ 28.350,00** (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais) por mês, em momento anterior ao acirramento das propostas das empresas **RICCI ENGENHARIA CIVIL LTDA** e **JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, em que, por ocasião da oferta de 82 (oitenta e dois) lances em um espaço de tempo de 14 (quatorze) minutos, alcançou o menor valor de **R\$ 21.990,00** (vinte e um mil, novecentos e noventa reais).

16. Ocorre que as empresas **RICCI ENGENHARIA CIVIL LTDA** e **JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, respectivamente, foram desclassificadas por não atenderem às condições de habilitação, todavia, durante a retromencionada disputa acirrada (82 lances em 14 minutos), a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI** requereu a exclusão de diversos lances que havia ofertado, em patamares que residiam

entre **R\$ 28.350,00** (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais) e **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), o que foi deferido pela Pregoeira, a **SENHORA CÉLIA FERRARI BUENO**, que, no momento seguinte, declarou esta última vencedora em razão do lance no valor de **R\$ 37.000,00** (trinta e sete mil reais) por mês.

17. O Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], promovido pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO previu um período de 12 (doze) meses de contratação dos serviços de “confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo e estudos preliminares e anteprojetos para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros” (sic), em razão da estratégia de cancelar o menor lance (R\$ 28.350,00/mês), excluído durante a disputa entre as empresas desclassificadas (RICCI e JB), e declarar o lance bem superior (R\$ 37.000,00/mês), representa uma injustificada oneração aos cofres públicos no importe de **R\$ 103.800,00** (cento e três mil e oitocentos reais).

18. A Representante, por sua vez, impugnou o certame, por meio de recurso administrativo, o que culminou na suspensão do certame.

19. A ocorrência desses fatos, ainda que em um juízo horizontal, tem o poder de impactar na seleção da melhor proposta para a Administração Pública, motivo pelo qual a suspensão do Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], é medida que se impõe, considerando-se que não se vislumbra qualquer perigo de irreversibilidade da medida liminar que, *in casu*, ora se propugna.

20. Com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹⁴, consigno que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

22. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

23. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

24. O requerimento da liminar pleiteado pela Representante, a empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, consubstanciado na concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender os atos consecutórios do certame licitatório em apreço, fundamenta-se na existência, em tese, de direcionamento da licitação, em razão da estratégia de cancelar o menor lance ofertado (R\$ 28.350,00/mês) por parte da licitante a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, excluído durante a disputa entre as empresas desclassificadas (RICCI e JB), e declarar o lance bem superior (R\$ 37.000,00/mês), representa uma injustificada oneração aos cofres públicos no importe de **R\$ 103.800,00** (cento e três mil e oitocentos reais), conforme aduzido em linhas pretéritas, efetivamente, tem o potencial de macular o julgamento objetivo das propostas formuladas.

25. Saliendo, por oportuno, que uma avaliação verticalizada acerca das retrorreferidas irregularidades é descabida nesse momento processual, uma vez que nessa etapa não exauriente, típica das Tutelas de Urgência, se busca estabelecer um juízo preliminar de possível plausibilidade e verossimilhança dos apontamentos lançados a peça vestibular (ID n. 1392183) que, *in casu*, ganham substância na medida que são, ainda que em parte, corroboradas pela SGCE (ID n. 1399223) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1403338).

26. Objetivamente, em uma análise, meramente não exauriente, comparativa e perfunctória da análise da Ata do Pregão (ID n. 1396282), típica dessa quadra processual, constato verossimilhança nas razões expostas na Representação ofertada, acerca da existência de possível direcionamento da licitação, com potencial para materializar dano ao erário no importe de **R\$ 103.800,00** (cento e três mil e oitocentos reais).

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

27. Como já vociferado em linhas pretéritas, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0086/2023-GPEPSO (ID n. 1403338), em que corrobora parcialmente a Representação ofertada (ID n. 1392183) e a manifestação técnica da SGCE (ID n. 1399223), no exercício de seu mister na defesa dos interesses primaciais da administração pública, entendeu que a alegada irregularidade, consubstanciada na exclusão dos lances anteriores, em patamares inferiores ofertados pela empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, por parte da Pregoeira, a Senhora **CÉLIA FERRARI BUENO**, para, depois da exclusão de outras empresas (RICCI e JB) com lances menores, declará-la vencedora com lance maior aos que outrora excluídos, traduz-se na possível manipulação do certame, ante à plausibilidade restrita à anormalidade do quadro concorrencial da disputa, o que detém o potencial para acarretar dano ao erário, haja vista a gravidade das irregularidades e os seus desdobramentos no procedimento licitatório, ora em análise.

28. É de fácil percepção a existência um extravagante número de exclusão de lances ofertados pela **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, por parte da Pregoeira, durante a acirrada disputa entre as outras empresas concorrentes (RICCI e JB), que, por sua vez, **materializam elementos robustos e inequívocos da verossimilhança das alegações ventiladas na Representação**.

29. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica quanto ao caráter excepcionalíssimo da exclusão de lances na etapa competitiva do certame, *in litteratim*:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE LANCES CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS. ACEITAÇÃO DE ITEM COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO A EXCLUSÃO DO LANCE E EXIGIR QUE A EMPRESA VENCEDORA COMPROVE A EXEQUIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CASO A LICITANTE VENCEDORA NÃO HONRE A PROPOSTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU - RP: 00887620185, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/07/2018, Plenário) (Grifou-se)

(i) apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 1620/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, e Acórdão 674/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); (ii) o licitante é o único responsável pelas transações efetuadas em seu nome, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob a alegação de erro, omissão ou outro pretexto (TCU. Acórdão de relação n. 193/2023-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, j. 08.02.2023).

30. Nesse contexto, tenho como presente a probabilidade de consumação de ilícito na espécie, ou seja, evidenciada está afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência) c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), o que, *prima face*, comprava a presença da *fumus boni iuris*.

II.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

31. Nada obstante a suspensão do certame, em razão do recurso administrativo apresentado pela Representante^[5], evidencio a iminência de dispêndios potencialmente irregulares, o que, por sua vez, pode vir a ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, ainda, ao erário e não menos à sociedade.

32. Como ficou evidenciado, nos tópicos precedentes, a existência de suposto direcionamento da licitação, em razão da estratégia de cancelar o menor lance ofertado (R\$ 28.350,00/mês) por parte da licitante a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, excluído durante a disputa entre as empresas desclassificadas (RICCI e JB), e declarar o lance bem superior (R\$ 37.000,00/mês), representa uma injustificada oneração aos cofres públicos no importe de **R\$ 103.800,00** (cento e três mil e oitocentos reais), *in casu*, tem potencialidade de materializar dano ao erário, em caso de homologação e adjudicação do objeto, com a posterior execução do objeto do contrato, o que impõe se determinar a suspensão de seus demais atos consecutórios, no intuito de se evitar a consumação material das possíveis irregularidades formais (*periculum in mora*).

33. Tendo em vista, destarte, que a contratação da proposta vencedora é iminente, que, por sua vez, possivelmente, poderá ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, bem possivelmente, ao próprio erário do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, caso não sejam suspensas as demais fases do certame, resta evidenciado o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCE-RO.

34. Em casos semelhantes, ao que ora se apresenta, isto é, na iminência da execução contratual, em recentíssimas decisões, assim já me manifestei, por meio de expedição de Tutela Inibitória, que restaram referendadas pelos respectivos Órgãos Colegiados, *in litteris*:

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CLÁUSULAS DISSONANTES, CONDIÇÕES RESTRITIVAS E FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAR AS QUALIFICAÇÕES DOS COMPETIDORES E DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DETERMINAÇÃO. 1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais. 2. Afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, caput, e 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa). 3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. 4. Determinações. **(DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2022-GCWSC referente ao processo n. 00516/2022/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)** (sic) (grifou-se).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CONCLUÍDA HÁ QUASE QUATRO ANOS. PREÇO HOMOLOGADO NOS IDOS 2018. INCOMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS ATUALMENTE NO MERCADO. EDIÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE MODIFICANDO A FORMA E O MATERIAL DO OBJETO LICITADO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICOPROCESSUAL. 1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996. 2. **Afigura-se como infringência aos princípios da economicidade e da vantajosidade da administração pública, a aquisição de serviços licitados, cujos preços homologados nos idos de 2018 se revelarem incompatíveis com aqueles atualmente praticados no mercado, haja vista que tal contratação pode redundar em prejuízo aos cofres públicos.** 3. Constitui-se em violação aos princípios da eficiência e da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) a pretensão administrativa de adquirir serviços licitados, cujo objeto tenha sido significamente alterado por norma editada superveniente. 4. Tutela de Urgência expedida. **(DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2022/GCWSC – Tutela Antecipatória Inibitória referente ao Processo n. 1.057/2022/TCERO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)** (sic) (grifou-se).

35. No mesmo sentido, assim já decidiu o eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, por ocasião da existência de irregularidades formais em certame que culminou em contratação com potencialidade lesiva ao erário, *in litteratim*:

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, e ao Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Marcos Aurélio Marques, CPF nº 025.346.939-21, que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à **IMEDIATA SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO CONTRATO Nº 002/PGM/2018**, firmado com a Empresa IIN Tecnologias Ltda., tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de

Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso, em face da evidência de irregularidades graves e tendentes a ocasionar prejuízo ao erário municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; **(DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00025/18-GCFCS referente ao processo n. 00563/12/TCE-RO. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)** (sic) (grifou-se).

36. Nessa perspectiva, por agora, verifico impropriedades suficientes para macular a licitação decorrente do Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], cujo objeto é a contratação de serviços de “confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo e estudos preliminares e anteprojetos para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros” (sic), e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam: a **(i) probabilidade de consumação do ilícito** e o **(ii) fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.II – Ad Referendum do Tribunal Pleno

37. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do **Eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS [...] Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO: I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

38. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

39. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

40. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

41. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes e, a respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.III - Da obrigação de não fazer

42. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

43. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

44. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos relativos a adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, em razão de dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

45. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não materializar dispêndios potencialmente irregulares, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

46. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal,

a imediata paralisação do certame, consubstanciado no Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], potencialmente, irregular que está na iminência de ocorrer.

47. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho as razões aquilatadas na Representação ofertada (ID n. 1392183), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas, na essência, pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1399223) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0086/2023-GPEPSO (ID n. 1403338), em juízo não exauriente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, com substrato jurídico no disposto no art. 52-A, Inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 82-A, Inciso VII, do RITCE/RO, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 12, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo em seu Relatório de Seletividade (ID n.1399223);

II – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, formulada na Representação (ID n. 1392183), proposta pela empresa GTX ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o Senhor RICARDO DA SILVA MILLER, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de DETERMINAR ao Senhor GIOVAN DAMO, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, CPF/MF sob o n. ***.912.212-**, Pregoeira, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** os atos concernentes ao Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, especificamente, **a homologação e a adjudicação do seu objeto, bem como os dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista que a existência de possível direcionamento da licitação, com potencial para materializar dano ao erário no importe de **R\$ 103.800,00** (cento e três mil e oitocentos reais), o que se caracteriza como **violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade, em desacordo com o art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993**, conforme as razões aquilatadas na motivação, consignada em linhas precedentes;

III – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão do retrorreferido certame, **em especial no que alude à homologação e adjudicação do seu objeto, a fim de evitar eventuais dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer**, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item II deste *Decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 27/2023 [Processo Administrativo n. 166/2023], tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

V – DETERMINAR que se promova a AUDIÊNCIA dos responsáveis, o Senhor GIOVAN DAMO, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, e à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, CPF/MF sob o n. ***.912.212-**, Pregoeira, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITCE/RO e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFERECAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na peça de ingresso (ID n. 1392183), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas, na essência, pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1399223) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0086/2023-GPEPSO (ID n. 1403338), no que se refere à (i) permissão de que a empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, que responde à processos em trâmite neste Tribunal Especializado, participasse da licitação; à (ii) apresentação de atestado de qualificação técnica incompatível com o objeto licitado, e ao (iii) pedido de exclusão de 14 (quatorze) lances, em razão de "erro de digitação" (sic) e/ou "desistência de lance" (sic), cuja finalidade, supostamente, é a combinação de resultados para o hipotético direcionamento da licitação, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VI – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como da Representação (ID n. 1392183), do Relatório Técnico (ID n. 1399223) e do Parecer n. 0086/2023-GPEPSO (ID n. 1403338), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – INTIME-SE do teor desta Decisão:

- a) Ao **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) À **Senhora CÉLIA FERRARI BUENO**, CPF/MF sob o n. ***.912.212-**, Pregoeira, **via DOeTCE-RO**;
- c) À pessoa jurídica de direito privado denominada **GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, **via DOeTCE-RO**;
- d) Ao advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, **via DOeTCE-RO**;
- e) Ao **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE-RO;

X – DÊ-SE CIÊNCIA à **SGCE**, por meio de memorando;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – JUNTE-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que promova o Processamento deste PAP como Representação, nos termos do disposto no art. 52-A, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, VII, do RITCE-RO, bem como cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Pontuação de 67 no índice RROMa e de 48 na matriz GUT.

[2] Processos ns. 1.390/2022-TCE/RO; 1.827/2022-TCE/RO, e 00817/2023-TCE/RO.

[3] Art. 14, III, da Lei n. 14.133/2021;

[4] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

[5] <https://portal.licitanet.com.br/visitante/YVpXaGxKUSUzRA==>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0947/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.688/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-** – Prefeito Municipal.
CONTADOR: Fernando Folle – CPF n. ***.353.022-**.
CONTROLADORA: Adriana de Oliveira Sebben – CPF n. ***.434.102-**.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual do exercício de 2022 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito Municipal.

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1398065).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1398963).
5. Nessa oportunidade, os mencionados autos do processo retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0007/2023-GPGMPC (ID n. 1401442) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exurgidos no exame técnico.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.
11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1398065) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como "**Critérios de Auditoria**" que compõe cada um dos Achados de Auditoria apurados.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1398065), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, no exercício financeiro de 2021, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não desfeitos em Direito, **para o fim de defender-se dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1398065), acostado às fls. ns. 652 a 666 dos autos processuais**, que contrariam a legislação vigente descrita nos **Critérios de Auditoria** correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, cuja conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0007/2023-GPGMPC (ID n. 1401442), acostada às fls. ns. 670 a 673 do presente processo.

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97, do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6 (item 2, e seus subitens)** do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1398065), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1398065), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulitimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00715/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas aos contratos n.ºs. 003/PMC/2022 e 007/PMC/2023 da Prefeitura de Cacoal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMC.
RESPONSÁVEIS: Adaiton Antunes Ferreira - CPF n.º. ***.452.772-**. Patrcia Migliorine Costa, CPF n.º. ***.731.372-**.
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Cacoal e à Controladora Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0059/2023-GCJEPPM.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidades nos Contratos n.ºs 003/PMC/2022 e 007/PMC/2023. - ID 1363550 (Memorando nº 0506789/2023/GOUV), *in verbis*:

(...)

Denuncio: o prefeito Adailton Fúria, Joliane Tamires Duran Simões, primeira dama e Secretária da Cultura de Cacoal, Márcia Antunes de Oliveira, prima do prefeito Adailton Fúria, nomeada assessora técnica da Semed, e Gildeon Alves da Cruz, Secretário de Educação de Cacoal e o dono da empresa CSF Comércio e Serviços Empresarias, CNPJ: 02.977.954/0001-84, empresa contratada pelo pregão eletrônico n. 175/2021, pelo processo 5279/2021.

Denuncio crime de formação quadrilha, onde os 5 denunciados acima se organizaram de forma duradoura, com objetivo comum de prática de ilícito, contínua, coletiva e de perigo ao ente público municipal.

Enquadrado pela Lei n. 12.850/2023.

Denuncia crime de tráfico de influência, onde o prefeito Fúria indica seus eleitores para empresa terceirizada CSF, para serem contratados para o prestar serviço em Cacoal e exigem que os indicados votem nele, na sua esposa Joliane e no deputado Cássio, e também garanta sua reeleição. Sua prima Márcia e o Secretário Gildeon que realizam pessoalmente os acordos com a empresa CSF, entregando os currículos e lista dos nomes dos indicados. Enquadrado no Art. 332 do Código Penal.

Os 4 denunciados, funcionários da Prefeitura de Cacoal, se uniram com a empresa CSF que foi contratada no pregão de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL/2021, e indicam os nomes das pessoas que devem ser contratadas para prestar serviço terceirizado para Prefeitura em troca de votos.

De um lado ganha o funcionário que foi contratado em troca do seu voto.

Do outro, ganha o prefeito Fúria que garante seus votos e dos seus aliados, Joliane e Cássio.

Do outro lado ganha a empresa que tem seu contrato renovado.

Denuncio crime de desvio de finalidade, pois existem três funcionárias contratadas pela empresa CSF e prestam serviço terceirizado para prefeitura de Cacoal, nas funções de AUXILAR DE SERVIÇOS GERAIS, só que duas funcionárias trabalham dentro da Secretaria de Educação em cargos administrativos, são Laura Cristina da Conceição Fernandes e Rosangela. E uma outra trabalha na Secretaria de Cultura como assessora da Secretaria e primeira dama Joliane, o nome dela é Cássia Kelly de Oliveira, esta funcionária acompanha o prefeito, acompanhou de pertinho a Joliane trabalhando na campanha e no comitê eleitoral dela e do Cássio. Essa funcionária Cássia trabalha na cultura mas recebe salário do contrato terceirizado pago pela educação.

Crime enquadrado na Lei 4717/65, alínea e do Art. 2ª.

Só que agora o prefeito Fúria, o deputado Cássio, o Secretário de Educação e a prima do prefeito, Márcia, estão repetindo o mesmo tráfico de influência e formação de quadrilha com empresa Norte e Sul serviços Terceirizados, contratada para prestação de serviços terceirizados de motorista e monitor de transporte escolar, pelo Pregão Eletrônico n. 156/2022, eu procurei a empresa em Cacoal, para entregar meu currículo de motorista para ser contratado, porque eu já

trabalhei para a empresa anterior que prestava serviço ano passado, a funcionária da empresa Norte, que chamam ela de Carol, disse que só estão contratando as pessoas indicadas pelo prefeito e pela Secretaria de Educação, que eu teria que deixar meu currículo com a Márcia na Secretaria de Educação, eu fui na Secretaria de Educação, a prima do prefeito disse que já tinham contratado todo mundo que não precisava mais de currículo.

Então denuncio todos os criminosos, prefeito Fúria, primeira dama Joliane, deputado Cássio, assessora e prima do prefeito Márcia, secretário Gildeon, as empresas CSF Comércio Empresarias e Norte e Sul Serviços Terceirizados, nos crimes de formação de quadrilha, de corrupção, tráfico de influência e desvio de finalidade.

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1402170, fls. 0036/0045, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) e à Controladora Geral do mesmo Município, Patrícia Migliorine Costa (CPF n. ***.731.372-**), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas voltadas à coibição de eventuais irregularidades na admissão de pessoal para execução dos serviços objeto Contratos nºs 003/PMC/2022 (mão de obra terceirizada) e 007/PMC/2023 (transporte escolar);

c) Dar conhecimento da documentação ao controle externo, para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Cacoal;

d) Encaminhar cópia da documentação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **40,6 (quarenta vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamos a fundamentação do Controle Externo*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu **40,6 (quarenta e vírgula seis)**, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Relata o comunicante que o prefeito de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira), juntamente com a primeira dama (Joliane Tamires Duran Simões), a secretária de cultura (Márcia Antunes de Oliveira) e o secretário de educação (Gildeon Alves da Cruz) estariam se utilizando dos Contratos n.s 003/PMC/2022 e 007/PMC/2023 com finalidade política, valendo-se de sua influência para indicar a contratação de pessoas "em troca de seus votos" e, também, se valendo de empregados contratados pelos fornecedores para executar atividades sem interesse público (Laura Cristina da Conceição Fernandes, "Rosângela" e Cássia Kelly de Oliveira).

32. Desse modo, estariam, supostamente, sendo praticados atos que poderiam ser

tipificados como tráfico de influência, associação criminosa e desvio de finalidade.

33. De acordo com a documentação contida nos autos, o Contrato n. 003/PMC/2022 refere-se ao fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviços de natureza operacional (serviços gerais, serviços de copa, jardinagem, recepção), cf. págs. 7/16, ID=1363550. O fornecedor é a empresa CSF Comércio e Serviços Empresariais Eireli, CNPJ 02.977.954/0001-84.

34. Por sua vez, o Contrato n. 007/PMC/2022 refere-se ao fornecimento transporte escolar, cf. págs. 20/33, ID=1363550. Para este contrato, o fornecedor é a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50.

35. É de se ressaltar que o comunicado não questiona a execução dos contratos em si, mas assevera que a Administração estaria indicando para as prestadoras de serviços os empregados que estas deveriam contratar, sempre levando em consideração supostas ligações políticas e interesses pessoais.

36. Em que pese a veemência da narrativa, não foram formuladas acusações precisas, nem apresentadas evidências mais concretas, de modo que, considerando também a matéria jurídica envolvida, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de realização de ação específica de controle por parte desta Corte, cabendo encaminhamento ao MP/RO para averiguação, se for o caso, da possível prática de atos de improbidade.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[3] para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) e à Controladora Geral do mesmo Município, Patrícia Migliorine Costa (CPF n. ***.731.372-**), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas voltadas à coibição de eventuais irregularidades na admissão de pessoal para execução dos serviços objeto Contratos nºs 003/PMC/2022 (mão de obra terceirizada) e 007/PMC/2023 (transporte escolar);

c) Dar conhecimento da documentação ao controle externo, para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Cacoal;

d) Encaminhar cópia da documentação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 40,6 (quarenta vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **9,4** (nove vírgula quatro) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira, e a Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Entretanto, por se tratar os presentes autos[6] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. ***.452.772-**, e a Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, CPF nº. ***.731.372-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

- a) na análise da prestação de contas anual do Município de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] ID nº 1402170, fls. 0036/0045.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Processo 00715/23.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.816/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

INTERESSADO :Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**.

ASSUNTO :Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022.

RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO;

Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;

Adriano Braga Barbosa, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo;

Élen Sampaio Leandro, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados;

Relrison de Souza Soares, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2023-GCWSC

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO N. 002/2022 (PROCESSO N. 1-0935/2022) E N. 43/2022 (PROCESSO N. 1-11952/2022). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva dos Requeridos, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
3. Em caso de possíveis irregularidades, é imperioso que se obste o eventual dano a ser suportado pela Administração Pública, *inaudita altera pars*, de modo que, *in casu*, o deferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada.
4. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
5. Tutela de Urgência expedida. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, a qual versa acerca de supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, cujo objeto é a execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar, no Município de Ji-Paraná – RO.
2. Foi noticiada, ademais, suposta morosidade no processamento da licitação em questão.
3. A Peça de Ingresso (ID n. 1313181) informou que a Secretaria Municipal de Saúde justificou a contratação emergencial dada a demora no andamento do Processo Administrativo n. 4.079/2022, que tratou de Pregão Eletrônico, com objeto que abarcava a contratação emergencial em voga.
4. Mencionou, ainda, que a seu ver, a demora no deslinde do Processo Administrativo n. 4079/2022 seria intencional, de maneira que a emergência suscitada pela Administração Pública é ficta. Adicionalmente, expôs que o valor contratado emergencialmente seria superior aos valores de mercado, razão pela qual pugnou pela atuação deste Tribunal de Contas, bem como a “suspensão cautelar” da dispensa de licitação.
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do relatório de seletividade de ID n. 1339247, concluiu estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, de maneira que propôs o processamento do procedimento em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, além de se manifestar pela não concessão da Tutela Antecipatória Inibitória pleiteada.
6. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0002/2023-GPMILN (ID n. 1342765), da lavra do Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, opinou pela não concessão da Tutela Inibitória de Urgência para suspensão do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, uma vez que inexistem elementos que autorizem a medida requerida, além da imprescindibilidade do serviço prestado, que, suspenso, pode implicar dano reverso à população.
7. Propugnou, além disso, o *Parquet* de Contas pelo processamento do presente feito como Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o preenchimento dos requisitos de seletividade, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCERO, para sindicarem a regularidade dos Contratos n. 037 e n. 162/PGM/PMJP/2022, firmados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO com a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli**.
8. O Relator do caderno processual, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0020/2023-GCWSC (ID n. 1346645), determinou o processamento do feito para a instauração de procedimento específico, já que preenchidos os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como indeferiu a Tutela de Urgência requerida, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora* inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da higienização e limpeza dos hospitais do Município de Ji-Paraná-RO, serviços cuja essencialidade é inquestionável.
9. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a devida instrução processual (ID n. 1395381), concluiu pela existência de evidências da configuração de emergência ficta ou fabricada nas Dispensas n. 002/2022 (Processo n. 1-935/2022) e n. 043/2022 (Processo n. 1-11952/2022) decorrente da desídia, falta de planejamento e inércia da Administração, estando em desacordo com o art. 37, XXI e com o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993 (Princípio do Planejamento).
10. Como proposta de encaminhamento, a SGCE sugeriu fosse aberto prazo, com fundamento no art. 40, II da Lei Orgânica do TCE/RO, para realização da audiência dos responsáveis, bem como, fosse concedida a Tutela Inibitória para ordenar que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, além do prazo estritamente necessário para finalizar o processo licitatório tratado no Processo n. 1-4079/2022, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) motivadas em emergência fabricada.
11. Submetido o processo ao Ministério Público Especial, sobreveio o Parecer 0061/2023-GPMILN (ID n. 1403420), subscrito pelo Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, mediante o qual se manifestou pela concessão da Tutela Antecipatória, como obrigação de fazer, para determinar ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal que, *incontinenti*, proceda aos trâmites necessários à conclusão do processo licitatório n. 1-4079/2022 ou promova a abertura de processo licitatório adequado para a contratação de empresa para prestação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, no prazo a ser fixado pelo Relator, com fundamento no artigo 3º-A, *caput* da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 108-A, *caput*, do RI-TCE/RO.
12. Pugnou, ainda, que fosse promovida a continuidade do feito, determinando-se a expedição de mandados de audiência para chamamento dos responsáveis, nos termos da conclusão técnica contida no relatório de ID 1395381, na forma do artigo 40 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988.

13. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

14. A **Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 1395381) requereu a concessão da Tutela Inibitória Antecipatória com o objetivo de ordenar à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO, que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, além do prazo estritamente necessário para finalizar o processo licitatório tratado no Processo n. 1-4079/2022, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias e ilegais motivadas em emergência fabricada.

15. Já o **Ministério Público de Contas** (ID n. 1403420) pugnou pelo deferimento da Medida Cautelar requerida, para determinar ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná - RO, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que, *incontinenti*, proceda com os trâmites necessários para conclusão do Processo Licitatório n. 1-4079/2022 ou promova a abertura de procedimento licitatório adequado para a contratação de empresa para prestação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, no prazo a ser fixado pelo Relator, com fundamento no artigo 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 108-A, *caput*, do RI-TCE/RO.

16. Pois bem.

17. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**^[1], que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

18. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

19. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

20. Nessa intelecção cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.II – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

21. Constatado, em exercício deliberativo, que tanto a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1395381), quanto o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0061/2023-GPMILN (ID n. 1403420), entenderam que a Dispensa n. 002/2022, bem como a Dispensa n. 43/2022 apresentaram justificativas que redundaram de descuido por parte da Administração Pública, porquanto os argumentos lançados para fundamentar as aludidas dispensas não provêm de situação emergencial, mas sim de falta de planejamento, já que se está diante de um serviço imprescindível para o bom e regular funcionamento de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, de maneira que resta demonstrada a verossimilhança das irregularidades mencionadas na Peça de Ingresso (ID n. 1313181).

22. Por oportuno, colacionam-se excertos do bem lançado Parecer Ministerial que demonstram, pormenorizadamente, toda a situação irregular das dispensas de licitação levadas a efeito pelo Município de Ji-Paraná-RO, senão vejamos, *in litteris*:

1 – Da Dispensa n. 002/2022 - Processo n. 1-0935/2022

Em relação à **Dispensa n. 002/2022** (Processo n. 1-0935/2022), a unidade jurisdicionada justifica a contratação emergencial em virtude do aumento repentino e abrupto dos casos de Covid-19 (ID 1358710, fls. 14 a 15, ID 1358711, fls. 1 a 7).

Ao apreciar a questão, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou por meio do Parecer Jurídico n. 157/PGM/PMJP/2022^[2], e, com intelecção, refutou a justificativa relacionada ao aumento de casos de Covid-19, além de questionar sobre como os serviços de limpeza estão sendo executados na UPA, bem como sobre o andamento de eventual processo licitatório existente para atender o objeto da dispensa, *in litteris*:

III.I - Da não demonstração do estado de emergência e que a contratação é a via adequada para afastar o risco que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

Verifica-se que a UPA já está em funcionamento, porém, não constam informações de como os serviços de limpeza estão sendo realizados até a presente data e quais os motivos que impedem a continuidade desses serviços que já estão sendo executados até conclusão do procedimento licitatório. Ou seja, não constam dos autos os motivos pelos quais, de uma hora para outra, a questão se tornou emergencial.

Ausente, também, nos autos manifestação acerca de procedimento licitatório instaurado naquela época para aquisição de tais serviços, e quais os motivos que impediram a finalização do procedimento.

A justificativa apresentada demonstra a necessidade dos serviços de limpeza para prestação dos serviços públicos na área de saúde, mas não traz as circunstâncias que ensejaram a situação de emergência. Nota-se que a secretaria justifica a contratação no aumento sazonal de casos de COVID 19 e a nova variante.

Contudo, esses fatos são cotidianos e fazem parte do dia a dia dos hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, não justificam, por si só, uma situação de emergência, até porque, na presente data, os casos de COVID diminuíram drasticamente, tendo Estados (Rio de Janeiro e Mato Grosso) que já dispensaram, inclusive, o uso da máscara facial.

Ademais, **já era presumível que para funcionamento da UPA seria necessário a contratação de serviços de limpeza, logo, não é razoável que a secretaria não tenha realizado o planejamento necessário antes da inauguração da UPA, podendo, inclusive, a questão posta, caracterizar "emergência fabricada".** (negritou-se)

Noutro giro, destaca-se que a secretaria deveria ter demonstrado os motivos que embasam a situação de emergência, isto é, os problemas, entraves que aconteceram e impossibilitaram o planejamento normal da contratação, gerando assim uma situação de emergência.

Diante desses fatores, entende-se que a justificativa anexada às fis. 125-135 é insuficiente e atualmente não retrata a realidade, não ficando demonstrado todas as nuances da suposta situação de emergência, devendo ser complementada, conforme orientação acima exposta. (negritou-se)

A Administração emitiu nova justificativa^[3] reforçando o aumento dos casos de Covid19 e, adicionalmente, informou que o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 3.173, de 23 de novembro de 2020, que cancelava as propostas de recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção de UPA 24h. Diante disso, a fim de evitar a devolução dos valores, pugnou pela dispensa do processo licitatório, *in verbis*:

Ocorre que no dia 23/11/2020 ocorreu a edição da Portaria N° 3.173, de 23 de novembro de 2020 que cancela propostas de recursos financeiros de Capital destinados à execução de obras de construção de UPA 24h e as propostas de recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente, onde a Unidade de Ji-Paraná sofreria a perda da proposta de recursos sendo compelida até mesmo a devolução do recurso aplicado, visto que a construção teria ocorrido porém seu funcionamento não estava estabelecido (...).

As propostas SISMOB/FNS/MS aprovadas para o recebimento de recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção da UPA 24h, nos termos do Parecer Técnico n° 1004/2020 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP/SEI n° 25000.122842/2020-02, estão canceladas e ao receber o ultimato ministerial quando a demanda já com prazos completamente exauridos, foi determinado por parte da Secretária de Saúde a imediata provocação de ato para a inauguração do serviço o mais breve possível no interesse de pleitear a reconsideração da Portaria N° 3.173/20 e resguardar o erário da necessidade de devolução de qualquer recurso (...).

Não restando qualquer outra ação a administração pública a se não com os meios possíveis e as condições disponíveis a abertura do serviço de saúde.

Instada a se manifestar sobre as novas justificativas, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Despacho n. 212/ PMJP/2022^[4], fez um apanhado da real situação do pedido de dispensa requerido pelo ente municipal, eis o teor:

Senhora Secretária;

Considerando que das justificativas apresentadas é possível concluir que a situação emergencial não decorre apenas da elevação de casos de covid19, mas principalmente:

- da necessidade de antecipação da abertura e funcionamento da unidade de saúde em questão, que estava previsto para 2022;
- do fato de a limpeza estar sendo realizada por servidores do município;
- do fato de o quantitativo de servidores alocados para a limpeza não ser suficiente; - do fato de os servidores alocados não possuírem expertise necessária para a limpeza de ambientes hospitalares;
- do fato de os produtos empregados na limpeza serem insuficientes/inadequados.

Apesar das justificativas denotarem uma possível falta de planejamento e não indicarem as providências que estão sendo adotadas para a solução definitiva do problema, **entendo que a necessidade da contratação restou minimamente justificada.**

Da análise final dos autos e da proposta de fls. 200/231, **vislumbro que não restou claro a quantidade de profissionais que serão alocados na prestação dos serviços** sendo necessário, principalmente para viabilizar a fiscalização, que esta informação reste esclarecida.

Com a informação, os autos poderão ser encaminhados ao Gabinete do Prefeito para deliberação.

Por fim, ao realizar a análise da ratificação (homologação) dos atos praticados, entendo como necessário que o Chefe do Poder Executivo **determine a apuração da responsabilidade dos agentes que teriam dado causa a presente dispensa**, em razão da falta de planejamento na abertura da unidade de pronto atendimento objeto dos autos.

Como bem alinhavado pela Procuradoria-Geral do Município, as premissas fáticas extraídas dos autos denotam a falta de planejamento da municipalidade para executar um serviço previsível e essencial, pois, **considerando que a UPA foi entregue no dia 03/05/2021**, conforme o Termo de Recebimento Definitivo

acostado na fl. 6, ID 1358741, a Administração teve tempo suficiente para efetuar os trâmites necessários para realizar processo licitatório, tendo em vista que o Memorando n. 20/DSE/SEMUSA/2022 solicitou a abertura de procedimento administrativo em caráter emergencial no dia 07/02/2022, ou seja, quase 9 meses após o recebimento da obra.

A falta de planejamento também é percebida na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde constante na fl. 6 do ID 1358740, ao afirmar que tinha como meta que a UPA fosse inaugurada somente no primeiro semestre de 2022, ou seja, 1 (um) ano após a entrega da obra, o que não se mostra razoável considerando a relevância de uma Unidade de Saúde em funcionamento para a população:

Em relação ao cancelamento da proposta e devolução do recurso

Decorre que a Secretária Municipal de Saúde **desenhava planos para a abertura da Unidade de Pronto Atendimento com meta de inauguração para o primeiro semestre do ano de 2022**, visto o tamanho do prédio e suas especificidades carece da administração tempo e planejamento para a entrada na correta operação. Transcorre permeando em tramite administrativo a convenção da limpeza da Unidade de Pronto Atendimento aglutinada com demais unidades da Secretária compondo o processo 4844/2021 e este ato era esperado para abarcar e promover a higienização da UPA. (negritou-se).

Diante disso, não restou dúvida de que a desídia administrativa deu azo à emergência ficta/fabricada, que não se amolda às hipóteses previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e no artigo 24, inciso IV c/c artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual a contratação restou irregular.

2 – Da Dispensa n. 43/2022 - Processo n. 1-11952/2022

No que toca à **Dispensa n. 43/2022 (Processo n. 1-11952/2022)**, observa-se que o motivo para a realização da contratação emergencial se deu por diversas deficiências do termo de referência da contratação, o que caracteriza, mais uma vez, a falta de planejamento e inércia por parte dos servidores responsáveis pela condução do certame.

Rememora-se que o Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022, oriundo da Dispensa n. 002/2022, estabeleceu como **prazo final de sua vigência o dia 23/10/2022**, ao passo que o **processo licitatório foi iniciado no dia 07/04/2022**, portanto, mais de 6 meses para a conclusão do procedimento, ou seja, tempo suficiente para a conclusão do certame.

Ocorre que, durante o processo de elaboração do Termo de Referência, relativo ao processo licitatório pendente de finalização, foram apontadas irregularidades em quatro oportunidades:

- ü Despacho da pregoeira para a Secretaria de Saúde solicitando alterações no termo de referência[5], em 13/07/2022;
- ü Despacho n. 978/PGM/PMJP/2022 apontando diversos erros no termo de referência[6], em 23/09/2022;
- ü Despacho n.168/PGM/PM/JP/2023 - Nova manifestação da PGM apontando irregularidades já apontadas anteriormente[7], em 07/02/2023; e
- ü Parecer Jurídico n. 339/PGM/PMJP/2023 – com novos apontamentos e recomendações[8], em 17/04/2023.

Durante as idas e vindas do processo para que fossem realizados ajustes no Termo de Referência, constatou-se uma lacuna de quase 4 meses, que se deu entre o Despacho n. 978/PGM/PMJP/2022, datado do dia 23/09/2022 (que apontou diversos erros no termo de referência), e o Memorando n. 020/FMS/SEMUSA/2023 (que informou os dados orçamentários para prosseguimento do certame), datado do dia 10/01/2023.

Destaca-se que o contrato iria expirar no dia 23/10/2022 e o Termo de Referência ainda passava por ajustes em 07/02/2023.

À vista disso, a justificativa apresentada pela Administração constante no Termo de Referência[9] de que *“temos um procedimento emergencial se findando e o procedimento com características ordinárias sem uma resolutividade para garantir a cobertura de serviço essencial, não restando à administração a necessidade de formalização de procedimento emergencial para garantir a execução do serviço de higienização”*, não prospera na medida em que o bojo probatório demonstra a desídia da Municipalidade em dar andamento no processo licitatório.

Sendo assim, restando caracterizado que as dispensas de licitação promovidas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná não estão de acordo com o ordenamento jurídico.

23. Sabe-se que as contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, haja vista que é por meio de certames que se seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que se estriba na ideia de competição a ser travada isonomicamente entre aqueles interessados na disputa concorrencial.

24. Nada obstante, tendo em vista que a Municipalidade de Ji-Paraná – RO tem efetivado contratações públicas desprezando, contudo, o necessário e desejável processo licitatório, mostra-se oportuno tecer algumas considerações sobre a temática da “Dispensa de Licitação”, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, com o objetivo de orientar e prevenir a consumação, reiteração ou a continuação de lesão à norma legal ou ao erário municipal, com a utilização indevida do excepcionalíssimo procedimento de contratação direta, previsto no precitado dispositivo legal, ainda que a título de fundamentação teórica.

25. A Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou serviços necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

26. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração Pública devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles princípios alhures citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio ou do erário.

27. Como bem observou o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal **Carlos Ayres Britto**^[10], a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário. Com efeito, a Constituição Federal emoldura, no seu art. 37, inciso XXI, os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

28. Estabelece, assim, o texto constitucional o **dever** de a Administração Pública licitar para tornar viável e legal a contratação que necessita realizar, noutros dizeres, **os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação, como regra**.

29. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

30. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010 introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento também para **promover o desenvolvimento nacional**.

31. Daí porque **Marçal Justen Filho**^[11] define que a licitação se destina, dentre outros objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos a lição do mestre, *litteratim*:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

32. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello^[12], *verbis*:

[...] Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

33. Nesse viés silogístico-jurídico, podemos listar, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que a licitação almeja atender, a saber: (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e § 4º, e 85, inciso V da Constituição Federal.

34. Outro não foi o motivo, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações – Lei n. 8.666, de 1993 -, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da CF/88, consagrou no seu art. 3º, *caput*, princípios que concomitantemente regem e revelam os seus objetivos comezinhos. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

35. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

36. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração Pública se deve valer-se do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento afigura-se com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

37. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, há muito tem assentado que a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional, conforme aresto paradigma que trago à colação, *ipsis verbis*:

A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei no 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente

documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário) [\[13\]](#) (Grifou-se)

38. Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão sempre ocasionais ou excepcionais no regime da República afetas às contratações públicas (art. 37, inciso XXI da CF/88), por serem campo propício, em tese, para abusos de toda ordem (superfaturamentos, sobrepreços, serviços prestados deficientemente, dispensas indevidas etc.).

39. Feitas essas considerações, verifica-se, *prima facie*, que **tanto a Dispensa n. 002/2022** (Processo n. 1-0935/2022 – em que a Administração Municipal justifica a contratação emergencial em virtude do aumento repentino e abrupto dos casos de Covid-19 (ID n. 1358710 - fls. 14/15 – e ID n. 1358711, fls. 1/7) **quanto a Dispensa n. 43/2022** (Processo n. 1-11952/2022 – cuja motivação se deu por diversas deficiências do Termo de Referência da contratação – ID n. 1384919, fls. 11/12); ID n. 1384931, fls. 13/15; ID n. 1384932, fls. 1/2); ID n. 1384954, fl. 19; ID n. 1384960, fls. 16/25; ID n. 1384961; ID n. 1358824, fls. 9/10) **foram levadas a efeito sem a demonstração do estado de emergência**, logo, aconteceu em razão da falta de planejamento da Municipalidade para executar um serviço previsível e essencial.

40. Resta minimamente configurado que os motivos que ensejaram as contratações não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e no artigo 24, inciso IV c/c artigo 26, Parágrafo único, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993.

41. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, quanto ao ponto, respectivamente, à SGCE e ao MPC, no que tange aos retrorreferidos indícios de irregularidade.

42. Nesse sentido, por cautela, deve este Tribunal de Contas adotar medidas eficazes com o objetivo de fazer cessar o estado de possível contrariedade à obrigação constitucional de licitar, na forma disposta no art. 37, XXI da CF/1988, e por consectário aferir a responsabilização individual dos agentes públicos, cujas ações, por ação ou omissão, culminaram nas Dispensas n. 002/2022 (Processo n. 1-0935/2022) e n. 43/2022 (Processo n. 1-11952/2022), ante o risco de ineficácia do provimento final – *fumus boni iuris*.

II.III – DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL (*PERICULUM IN MORA*)

43. Diante da possibilidade de efetivação dos potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante foi arrazoado colacionado no tópico precedente, há o justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Municipal.

44. É que as contratações diretas podem se perpetuar no tempo, injustificadamente e sem o amparo legal, uma vez que tais serviços são essenciais e de interesse primário, de maneira que deveria a Administração de Ji-Paraná – RO ter se precatado e planejado as contratações mediante procedimento licitatório próprio.

45. Dessa forma, as possíveis irregularidades encontradas, preliminarmente, nestes autos, fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*).

46. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per se*, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

47. Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a Tutela Inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos municipais, quais sejam, a fuga do rito ordinário do necessário processo licitatório que culmina nas contratações públicas.

48. Nesse entendimento, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI-TCE-RO.

II.IV – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

49. Como visto, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do relatório de ID n. 1395381, requer o deferimento da Medida Cautelar, porquanto as evidências constantes nos autos processuais denotam a eventual ocorrência de emergência fictas Dispensas n. 002/2022 e n. 043/2022, de maneira que há o risco de potencial dano, acaso ocorram novas dispensas de licitação, com fundamento na emergência fabricada, como aconteceu, supostamente – obrigação de não fazer para obstar futuras contratações.

50. Já o Ministério Público de Contas, diferentemente do posicionamento encartado pela Unidade Técnica, entende que não convém, nesta oportunidade, ordenar ao jurisdicionado a abstenção de novas dispensas de licitação pautadas em emergência ficta, mas, expedir Tutela de Urgência consistente em obrigação de fazer, para determinar à Prefeitura que conclua o processo licitatório n. 1-4079/2022, ou outro procedimento licitatório equivalente, adequado, legalmente, para a contratação de empresa especializada em serviços limpeza hospitalar.

51. No ponto, filio-me ao entendimento do *Parquet* Especial.

52. É que, consoante consta no relatório técnico de ID n. 1395381, o Processo Administrativo n. 1-4079/2022 foi aberto com objetivo de licitar os serviços de higienização e limpeza hospitalar e tem como último documento o Parecer Jurídico n. 339/PGM/PMJP/2023, datado de 17/04/2023 (ID n. 1384960, fls. 16/25 e ID n. 1384961).

53. Já o Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022 foi assinado em 26/04/2022 e **esteve vigente até o dia 23/10/2022**, proveniente do Termo de Dispensa n. 002/CPL/PMJP/2022, e o Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, assinado em 14/11/2022, **esteve vigente por 180 dias** a partir dessa data (aproximadamente até 14/05/2023 - ID n. 1358873, fls. 1/5), sendo originado pelo Termo de Dispensa n. 043/CPL/PMJP/2022 (ID n. 1358872, fl. 6).

54. Assim, uma vez que o Processo Administrativo n. 1-4079/2022 está em fase adiantada de execução, consigno que, *in casu*, para obstaculizar a consumação dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, no sentido que se prorroguem as contratações diretas oriundas das Dispensas n. 002/2022 (Processo n. 1-0935/2022) e n. 43/2022 (Processo n. 1-11952/2022), pelos motivos já expostos delineados de forma exaustiva, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com caráter obrigacional, a ser suportada pelos agentes públicos, os **Senhores Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde; **Adriano Braga Barbosa**, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo, **Elen Sampaio Leandro**, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados, e **Relisson de Souza Soares**, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis, consistente no dever de licitar adequadamente o objeto dos contratos em análise nestes autos e efetivar a contratação, a fim de que seja cumprido o dever de licitar estatuído no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

55. *In casu*, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à fuga do dever de licitar, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

56. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis a obrigação concluir procedimento licitatório concluir o processo licitatório n. 1-4079/202217 e contratar o objeto licitado, via procedimento licitatório ordinário, como obrigação de fazer, diante da materialidade do achado e da probabilidade de continuidade na consumação do ilícito, consistente em reiteradas contratações diretas com fundamento em emergência ficta, no **prazo de até 90** (noventa) dias, considerando-se as dificuldades do Ente Municipal, notadamente pelo fato de que o mencionado processo licitatório se encontra em fase avançada, estando, atualmente, paralisado, consoante pesquisa realizada pelo MPC.

57. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado, cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 139, inciso IV, e art. 536, § 1º, do CPC^[14], no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente por cada gestor público, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de **CONCLUIR** certame licitatório no prazo determinado e, não menos importante, **COMPROVAR**, junto a este Tribunal, a imediata materialização de todas as fases vindouras tendentes à efetiva contratação do objeto licitado.

58. Cabe, ademais, advertir aos **Senhores Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde; **Adriano Braga Barbosa**, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo, **Elen Sampaio Leandro**, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados, e **Relisson de Souza Soares**, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

59. Nesse contexto, resta indubitoso que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta a cada agente público responsável, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os arts. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

60. Cabe, ainda, **ALERTAR** aos cidadãos auditados supracitados, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, sem motivos justificados, consistentes na **COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal Especializado, de **todos os atos consecutórios atinentes à CONCLUSÃO do Certame Licitatório n. 1-4079/2022 e contratação do objeto licitado, no prazo determinado, a saber, até 90 (noventa) dias**, poderá ensejar além da multa processual, no importe de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.V - AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO

61. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo Órgão Plenário deste Tribunal Especializado, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva nesta esfera controladora, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

62. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

63. Faceado com essa questão jurídica, saliento que a normatividade inserta no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação incluída pela Resolução n. 76/2011/TCE-RO, possibilita ao Relator submeter a Tutela Antecipatória ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de sua prévia inscrição em pauta de julgamento.

64. Além disso, cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS^[15], de lavra do Eminentíssimo **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), de sorte, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

65. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Órgão Plenário deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, a par dos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1395381) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1403420), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Órgão Plenário deste Tribunal e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1395381) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1403420), para o fim de **DETERMINAR** aos **Senhores Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde; **Adriano Braga Barbosa**, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo, **Elen Sampaio Leandro**, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados, e **Relisson de Souza Soares**, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, **que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER (FACERE), que CONCLUAM, o Certame Licitatório n. 1-4079/2022 e CONTRATEM o objeto licitado, no prazo de até 90 (noventa) dias**, sob pena de multa processual no importe de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, devendo, **COMPROVAR** a imediata materialização de todas as fases tendentes à conclusão do mencionado Processo Licitatório n. 1-4079/2022, com a efetiva contratação do objeto licitado, uma vez que Dispensas de Licitação n. 002/2022 e n. 043/2022, promovidas pela Prefeitura de Ji-Paraná-RO, não se amoldam, *prima facie* às hipóteses previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e no artigo 24, inciso IV c/c artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – FIXAR o prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os Jurisdicionados mencionados no item I desta decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação jurídica anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente pelos agentes públicos mencionados no item I deste *decisum*, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, acaso não CONCLUAM E NÃO COMPROVEM a materialização de todas as fases tendentes à efetivação do Processo Licitatório n. 1-4079/2022;

IV – DETERMINAR a **CITAÇÃO, via Mandado de Audiência**, dos **Senhores Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde; **Adriano Braga Barbosa**, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo, **Elen Sampaio Leandro**, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados, e **Relisson de Souza Soares**, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO, ou dos seus substitutos na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (itens 5.1 a 5.4 do Relatório de ID n. 1395381), corroboradas pelo MPC (ID n. 1403420), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão e do Relatório Técnico de ID n. 1395381, bem ainda do Parecer n. 0061/2023-GPMLN (ID n. 1403420), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, informando-lhes que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, ou de quem a tenha substituído lealmente, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 74, inciso IV, c/c art. 75, *caput*, ambas da Constituição Federal de 1988, que proceda, *pari passu*, ao acompanhamento da conclusão do Processo Licitatório n. 1-4079/2022, bem como informe a este Tribunal qualquer nova contratação direta dos serviços de limpeza e higienização hospitalar, laboratorial e ambulatorial, objeto do aludido Certame n. 1-4079/2022, devendo, para tanto, adotar todas as medidas legais, dentro de suas atribuições funcionais, com especial atenção ao alcance do interesse público primário e a preservação do erário público municipal, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária, em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

IX – INTIMEM-SE do inteiro teor deste *decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados, ou a quem os vier a substituir na forma da lei:

- a) **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **via ofício**;
- b) **Senhora Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde, **via ofício**;
- c) **Senhor Adriano Braga Barbosa**, CPF n. ***.736.302-**, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo, **via ofício**;
- d) **Senhora Elen Sampaio Leandro**, CPF n. ***.623.552-**, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados, **via ofício**;
- e) **Relisson de Souza Soares**, CPF n. ***.248.072-**, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO, **via ofício**;
- f) **Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, **via ofício**;
- g) **Ministério Público de Contas**, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

X – DÊ-SE CIÊNCIA à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;

XI – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XII – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens I e II desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

XIII – Apresentadas, ou não, as defesas dos cidadãos auditados, **CERTIFIQUE-SE** e, ao depois, **VENHAM-ME os autos, incontinenti**, devidamente **conclusos para deliberação**;

XIV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatório seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

XV – PUBLIQUE-SE;

XVI – JUNTE-SE;

XVII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[2] ID 1358739, fls. 5 a 13.

[3] Fls. 3 a 12, ID 1358740.

[4] ID 1358746, fl. 8.

[5] (ID 1384919, fls. 11 a 12).

[6] (ID 1384931, fls. 13 a 15; ID 1384932, fls. 1 a 2).

[7] (ID 1384954, fl. 19).

[8] (ID 1384960, fls. 16 a 25; ID 1384961).

[9] ID 1358824, fls. 9 a 10.

[10] BRITTO, Carlos Ayres. O perfil constitucional da licitação. Curitiba: Zênite, 1997.

[11] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

[12] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.

[13] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 580.

[14] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[15] Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Município de Nova Mamoré**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00895/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (Processo Administrativo n. 388/SEMAP/2023).
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Maria Luzineide de Oliveira (CPF: ***.348.003-**), Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Nova Mamoré;
Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré;
Eunice Menezes de Souza (CPF: ***.948.442-**), Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré;
Laís Perpétuo Uchôa (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré;
Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0081/2023-GCVCS-TC

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2023 – SRP N. 014/2.023. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES: EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISTORIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SEM PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO PELA DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB) E AO ART. 3º, §1º, I, DA LEI N. 8.666/93; SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DAS LICITANTES E DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), EM AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CRFB E AO ART. 3, §1º, I, DA LEI N. 8.666/1993; AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 7º, § 2º, II, E 40, § 2º, II, DA LEI N. 8.666/93; FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO ESTIMADO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI N. 8.666/93 E AO ART. 3º, III, DA LEI N. 10.520/02. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DISPOSTA NO ITEM II DA DM 0061/2023-GCVCS-TC. AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CRFB; ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 62, III, E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos autuado diante de comunicado de irregularidades, formulado junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, com opção de sigilo de autoria^[2] e pedido de tutela antecipada, em que apontou, sinteticamente, possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (Processo Administrativo n. 388/SEMAP/2023), deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, tendo como objeto a contratação dos serviços de locação de mão de obra (motorista, monitor, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção e encarregado), no valor estimado de **R\$7.476.203,08 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos)**,^[3] com validade de 12 (doze) meses.

Em síntese, nos termos narrados no comunicado de irregularidades, o edital de licitação em voga está viciado por conter exigências para habilitação que restringem à competitividade do certame, com possível favorecimento, entre elas: requerer atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços; solicitar registro das licitantes e dos profissionais técnicos responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), firmado no Acórdão n. 4608/2015 – Primeira Câmara, entre outras.

Inicialmente, após exame ao então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na senda do relatório instrutivo juntado ao PCe em 17.4.2023 (Documento ID 1383125), a Unidade Técnica entendeu que ele não preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, propondo-se o arquivamento do feito, substancialmente porque o curso do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 foi suspenso, *sine die*, pelo próprio Poder Público.

No entanto, por meio da DM 0061/2023-GCVCS-TC, de 20.4.2022 (Documento ID 1385646), em juízo prévio, divergiu-se do mencionado entendimento técnico, determinando-se o processamento do referido PAP por meio deste processo de Fiscalização de Atos e Contratos, deferindo-se a tutela antecipatória considerados o vulto e a relevância da contratação, bem como a existência de indícios de plausibilidade das irregularidades noticiadas; e, ainda, diante do iminente risco de reabertura do certame, sem a comprovação do saneamento do ato licitatório por parte da Administração Pública. Veja-se:

DM 0061/2023-GCVCS-TC

[...] I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fulcro nos artigos 61 e 78-C do Regimento Interno c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo a examinar possíveis irregularidades/ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, tendo como objeto a contratação dos serviços de locação de mão de obra (motorista, monitor, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção e encarregado), no valor estimado de **R\$7.476.203,08 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos)**;

II – **Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades avertadas:

- a) previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93,
- b) exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços, em desacordo ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e,
- c) solicitação do registro das licitantes e dos profissionais responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do TCU firmado no Acórdão n. 4608/2015 – Primeira Câmara;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – se manifestem, no prazo disposto no **item II**, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades representadas e identificadas no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, a teor do exame prévio da Unidade Instrutiva (parágrafos 14 a 20, fls. 97/98, ID 1383125);

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item II** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente decisão. [...]. (Sic.).

Na sequência, após notificados e intimados os responsáveis e interessados, [4] apresentaram justificativas e documentos aos autos o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira**, Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO (Documentos IDs 1392095 a 1392103).

Em análise às justificativas e aos documentos apresentados pelos responsáveis, no relatório juntado ao PCe em 23.5.2023 (Documento ID 1402576), o Corpo Técnico concluiu que as irregularidades elencadas na DM 0061/2023-GCVCS-TC se mantiveram – a exceção daquela disposta no item II, “a” – razão pela qual propôs manter a tutela antecipatória, nela deferida, para obstar a consumação dos vícios, com o comprometimento da contratação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, além de determinar a audiência dos responsáveis. Extrato:

[...] 5. CONCLUSÃO

88. Encerrada a presente análise, conclui-se pela **existência** das seguintes irregularidades e responsabilidades:

5.1 De responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, CPF: ***.020.842-**, por:

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID1378468, pág. 24) contendo exigência de visita técnica obrigatória para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra nos quais os cargos a serem licitados sejam de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço, sem a opção de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID1378468, pág. 24) contendo exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA, no caso de serviços de terceirização de mão de obra (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, pág. 24) sem a divulgação, como anexo, do orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

5.2 De responsabilidade da Senhora Maria Luzineide de Oliveira, secretária municipal de administração e planejamento, CPF: ***.348.003-**, por:

a. Elaborar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

5.3 De responsabilidade dos Senhores Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, CPF: ***.172.202-**, Eunice Menezes de Souza, secretária municipal de educação, CPF: ***.948.442-**, e Laís Perpétuo Uchôa, secretária municipal de obras e serviços públicos, CPF: ***.379.782-**, por:

a. Concordarem com o termo de referência da contratação (ID 1378468, pág.39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e como art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

5.4 De responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchôa, prefeito municipal, CPF: *.943.052-**, por:**

a. Aprovar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro:

a. **Manter** a tutela antecipatória concedida na DM- 00061/23-GCVCS (ID1385646), conforme item 4 deste relatório;

b. **Determinar** a audiência dos responsáveis, elencados na conclusão do presente relatório, para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já prefaciado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos relativamente a possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO para a contratação dos serviços de locação de mão de obra.

Em aferição aos autos, bem como às justificativas e aos documentos encaminhados pelos responsáveis, o Corpo Técnico – a exceção da impropriedade disposta no item II, “a”, da DM 0061/2023-GCVCS-TC – evidenciou que, de fato, subsistiram as demais irregularidades apontadas no feito, acrescendo, de modo complementar, as infringências decorrentes da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação, em descumprimento aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93; e, ainda, da falta de comprovação da adequação do quantitativo estimado, em afronta ao previsto no art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02.

Nesse norte, posicionou-se a unidade de instrução pela manutenção da tutela antecipatória, deferida no item II da citada decisão, com a realização da audiência dos responsáveis. Senão, vejamos:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 13. Ainda assim, a administração apresentou manifestação quanto a esse ponto e esclareceu, de forma acertada, que o prazo previsto no edital para impugnações e pedidos de esclarecimento é de até 3 (três) dias úteis (ID 1392095, pág. 5).

14. Portanto, com a devida vênia ao contido no item II, “a” da DM 0061/2023-GCVCS-TC (ID1385646), não há que se falar em comunicação de irregularidade quanto à “previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93”. [...].

[...] 3.2.1. Exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permissão de queesse documento possa ser substituído por declaração de licitante que assumirá os riscos

Alegações do comunicante

18. O comunicante alega que a exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, prevista no item 13.2.5, alínea c, do edital do pregão eletrônico, é irregular, não constando no rol de documentos previstos na legislação, afastando empresas que poderiam participar e oferecer melhores propostas.

Manifestação da administração

19. A Administração diz que a exigência de visita técnica está prevista na Lei n.8666/93, em seu art. 30, inciso III, e que, portanto, é um documento passível de ser exigido em uma licitação, colacionando jurisprudências do Tribunal de Contas da União, nesse sentido.

20. Por outro lado, conclui que, assim como em editais anteriores do mesmo setor, é facultado ao licitante apresentar declaração na qual assume responsabilidade sem posterior contestação e que, dessa forma, o edital será alterado no sentido de tornar a visita técnica facultativa ao invés de obrigatória.

Análise Técnica

21. O art. 30, inciso III, da Lei n. 8666/93 assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de visita técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

22. Assim, percebe-se que há a possibilidade da administração em exigir visita técnica no edital de licitação. Por outro lado, essa possibilidade deve ser analisada em conjunto com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).**

23. Assim como deve ser considerado o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

24. O item 13.2.5, alínea c, do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023, assim determina (ID 1378468, pág. 15):

c. A empresa deverá apresentar Atestado de Vistoria Técnica em que fique claro que a licitante visitou o local dos serviços e tem pleno conhecimento de todos os serviços licitados, em papel timbrado da PMNM, assinado por servidor autorizado.

25. Por outro lado, o TCU, por meio dos Acórdão n. 1823/174 – Plenário, assim decidiu:

9.7.4. exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação **e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto**, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU) : **(grifo nosso)**.

26. No ano seguinte, o TCU reforçou esse entendimento por meio dos Acórdãos n. 2361/2018-Plenário e 2939/2018-Plenário, veja-se:

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, **são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. (Grifo nosso)**. Acórdão 2361/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. **Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. (Grifo nosso)**. Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

27. Dessa forma, percebe-se que a visita técnica obrigatória ou imprescindível é somente exigida quando o objeto a ser licitado contenha características que, caso os licitantes não tomem conhecimento de forma presencial, trará prejuízos para a formulação das propostas e, conseqüentemente, para a execução do contrato.

28. No caso em análise, trata-se de serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, com a contratação dos seguintes postos (ID 1378469, pág. 1): motorista de veículos pesados, monitor de transporte escolar, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção predial e encarregado/supervisor.

29. Ao analisar a natureza dos cargos a serem contratados, percebe-se que são postos de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de alguns exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão (ID 1378468, págs. 29-32) e não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço.

30. A própria administração admite que, em editais anteriores do mesmo setor, era facultado ao licitante apresentar declaração na qual assume responsabilidade, conforme parágrafo 16 deste relatório.

31. Embora a Administração tenha afirmado que o edital será alterado no sentido de tornar a visita técnica facultativa ao invés de obrigatória, não consta documento comprobatório nos autos no sentido de a alteração foi realizada.

32. Dessa forma, a exigência de visita técnica obrigatória para serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais os cargos a serem licitados sejam de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do

licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço, sem a opção de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços (item 13.2.5, alínea c, do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023), está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, acarretando irregularidade.

Responsabilidades

33. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID1378468, pág. 24) contendo exigência de visita técnica obrigatória para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra nos quais os cargos a serem licitados sejam de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço, sem a opção de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

34. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 10) contendo exigência indevida resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

35. O erro grosseiro poder ser aferido nessa situação pelo fato de que bastaria apenas a leitura simples objetiva do título dos postos a serem licitados ou, em caso de dúvida, das suas atribuições para chegar à conclusão que são cargos de natureza predominante administrativa, ou que, apesar de alguns exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual, não necessitando, assim, de visita técnica obrigatória.

36. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência a responsável pela irregularidade.

3.2.2. Exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA

Alegações do comunicante

37. O comunicante alega que a exigência de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA, prevista no item 13.2.5.1, alíneas a, b, c e d, do edital do pregão eletrônico, é irregular, não constando no rol de documentos previstos na legislação, afastando empresas que poderiam participar e oferece melhores propostas.

38. Nesse sentido, apresenta ainda jurisprudência do TCU sobre o tema.

Manifestação da administração

39. A Administração afirma que existe exigência legal de comprovação pela empresa participante do registro no conselho profissional competente que, no caso, seria o Conselho Regional de Administração – CRA.

40. Afirma ainda que as tarefas objeto do contrato estão na competência do CRA, citando a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração, além do seu regulamento.

41. Cita ainda que qualquer empresa que se utilize das atividades de recursos humanos como atividade finalística, o que se encaixaria na atividade de gestão de mão de obra, deverá se registrar no CRA, citando processo do Conselho Federal de Administração sobre o tema.

42. Elenca ainda decisões do Judiciário e do TCU, concluindo, assim, que possui amparo legal a inclusão de Conselho Regional de Administração como órgão no qual as empresas devem se registrar.

Análise Técnica

43. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, inciso I, contém a exigência para que as empresas estejam registradas ou inscritas na entidade profissional competente, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

44. Além disso, a mesma Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 30, § 1º, inciso I, sobre essa mesma natureza de exigência só que em relação à capacidade técnico-profissional, veja-se:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

45. O edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023, em seu item 13.2.5.1, alíneas a, b, c e d (ID 1378468, pág. 15), exige comprovante do registro ou inscrição da empresa no CRA, assim como do seu responsável técnico.

46. Ainda é importante destacar que o objeto do pregão é a contratação de empresa de locação e gestão de mão de obra (ID 1378468, pág. 4), o que caracteriza um serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

47. O Conselho Federal de Administração – CFA entende que as empresas de locação ou cessão de mão de obra devem se registrar nos conselhos regionais de administração, conforme Acórdão n. 01/97 – CFA, que diz:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

48. Por outro lado, o TCU, em suas manifestações mais recentes, entende pela desnecessidade de registro no CRA, não concordando com o entendimento do CFA, conforme Acórdão n. 4608/2015 – Plenário, veja-se:

Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. **Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os registros de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.** Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara).

49. Diante disso, este corpo técnico se alia com o entendimento do TCU no sentido da não necessidade de exigência de registro ou inscrição no CRA de empresas que prestem o serviço de terceirização de mão de obra, já que a atividade-fim da empresa não tem relação direta com ações exercidas pelo Administrador.

50. Diferentemente seria se o serviço a ser contratado fosse o de recrutamento e seleção de pessoal com a finalidade de suprir a administração de pessoal com o perfil adequado para exercer determinados cargos de comissão por exemplo, o que exigiria da empresa o registro no CRA, em conformidade com o art. 2º da Lei n. 4.769/65 e com o art.3 do Decreto n. 61.934/67.

51. Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA (itens 13.2.5.1, alíneas a, b, c e d no caso de serviços de terceirização de mão de obra (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, acarretando irregularidade.

Responsabilidades

52. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID1378468, pág. 24) contendo exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA, no caso de serviços de terceirização de mão de obra (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

53. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência indevida resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

54. Nesse caso, não se caracteriza erro grosseiro do responsável, visto que o próprio CFA e CRA's tem o entendimento de que as empresas de serviços de terceirização de mão de obra devem se registrar no CRA competente, conforme Acórdão n. 01/97 – CFA.

55. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência a responsável pela irregularidade.

3.2.3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

56. Conforme o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, é obrigatória a existência de orçamento detalhado que expresse todos os custos unitários no caso de contratação de obras e serviços. Ademais, o art. 40, § 2º, inciso II da mesma Lei, determina a obrigatoriedade da divulgação desse orçamento detalhado como anexo do edital.

57. Ao analisar o edital do pregão eletrônico, especialmente o Item 12 - Custo e quantitativo do termo de referência (ID 1378468, pág. 33), o Anexo II – Planilha de apresentação de propostas de preços (ID 1378469, págs. 1-2) e o Anexo III – Modelo de planilha de custos e formação de preços (ID 1378469, págs. 3-5), conclui-se que não há orçamento detalhado do serviço dos custos unitários como parte do edital.

58. Identificou-se apenas o custo geral da licitação no valor de R\$ 7.476.203,08 (ID 1378468, pág. 4), sem o detalhamento dos custos mensais ou anuais por posto, muito menos a planilha de custos e formação de preços disponibilizada está preenchida com os valores referenciais de cada item que a compõe e em relação a cada cargo a ser contratado.

59. A ausência do detalhamento do orçamento tem a aptidão de causar falta de transparência na contratação, prejuízo na escolha da proposta mais vantajosa, confusão nos licitantes, deficiência no controle e prejuízo ao erário.

60. É fato que nem todo serviço é adequado ao detalhamento de seus custos unitários, seja pela sua própria natureza, seja pelas soluções ofertadas pelo mercado, o que não é o caso do serviço em análise, já que existe, em âmbito federal, a IN 05/2017. A maioria dos entes federativos se baseia nesta IN para elaboração de suas planilhas de custos em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Inclusive, o próprio modelo de planilha disponibilizado no edital é o mesmo que consta no normativo federal.

61. Nesse sentido, a administração, tendo como referência as cotações de preços realizadas em portais de compras ou junto a fornecedores (as quais devem ser disponibilizadas aos licitantes que assim solicitarem, inclusive por e-mail), a legislação de regência (trabalhista, previdenciária e correlatas) e as convenções e acordos coletivos de trabalho de cada categoria, deverá elaborar planilhas de custos e formação de preços próprias referenciais para cada posto a ser contratado e divulgá-las como anexo do edital, inclusive disponibilizá-las no portal de compras (Licitanet) e no portal da transparência do município em formato XLS (Excel) com todas as fórmulas e memórias de cálculo, para que possíveis licitantes interessados tomem conhecimento e possam elaborar suas propostas de preços de maneira assertiva, assim como questioná-las por meio de eventuais pedidos de esclarecimento ou impugnações.

62. Dessa forma, a não divulgação como anexo no edital de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários contraria o art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93, acarretando irregularidade.

Responsabilidades

63. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, pág. 24) sem a divulgação como anexo do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

64. A elaboração de edital do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, pág. 24) sem o referido anexo resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

65. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que bastava uma verificação simples do Anexo II – Planilha de apresentação de propostas de preços (ID 1378469, págs. 1-2) e do Anexo III – Modelo de planilha de custos e formação de preços (ID 1378469, págs. 3-5) para concluir que não existia o detalhamento dos custos unitários exigido pela legislação. Percebe-se que o que se exige de quem elaborou o edital é a simples verificação da existência ou não do orçamento detalhado em custos unitários e não a sua análise de mérito. Caso não exista, deve-se exigir dos responsáveis pela elaboração a sua devida complementação.

66. Diante de todo o exposto, faz-se necessário o chamamento em audiência da responsável.

3.2.4. Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado

67. Segundo o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8666.93, os quantitativos a serem adquiridos devem estar balizados em técnicas objetivas de estimação. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

68. Ademais, o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, reforça que essas estimativas devem constar dos autos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; **(grifo nosso)**.

69. O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou nesse sentido no Acórdão n. 646/2007 - PLENÁRIO:

(...) faça constar dos processos administrativos para licitação de bens e serviços os **estudos/levantamentos** que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem contratados; **(grifo nosso)**.

70. Ao analisar o termo de referência da contratação (ID 1378468, págs. 25-26; pág. 27; págs. 28-29), os itens 2, 5 e 9 que tratam, respectivamente, sobre a justificativa da contratação, do quantitativo estimado e especificação e quantitativo dos serviços a serem executados, em nenhum desses itens foi externada a metodologia de estimativa dos quantitativos consignados no documento.

71. Além disso, não se encontrou as especificações e detalhamento dos quantitativos relacionados aos eventuais uniformes, equipamentos, ferramentas, entre outros itens, que sejam necessários e que a empresa contratada deverá disponibilizar na execução do contrato. Importante destacar ainda que esses itens devem ser objeto de pesquisa de preços pela própria da administração a fim de encontrar o seu preço de referência.

72. Ainda que se utilize de registro de preços para realizar a contratação, isso não retira a obrigatoriedade de se realizar uma estimativa adequada dos quantitativos a serem contratados. O TCE-RO já decidiu nesse sentido no Processo PCE n. 01399/13-TCER por meio da Decisão Monocrática n.32/GCFCS/2013 (ID 121033):

Muito embora estejamos diante de Registro de Preços, cuja natureza traduz aquisição futura e incerta, a Administração Pública não está isenta de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em consumo aproximado o máximo possível da realidade, para melhor atender aos princípios que regem a Licitação e os Contratos Administrativos, em especial os da moralidade e da eficiência.

73. Não estimar da maneira adequada o quantitativo a ser contratado tem a aptidão de causar danos ao erário em razão, principalmente, da ociosidade de terceirizados, entre outros motivos.

74. Dessa forma, a ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado está em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, acarretando irregularidade.

Responsabilidades

75. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Maria Luzineide de Oliveira, secretária municipal de administração e planejamento, por elaborar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

76. A elaboração de termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

77. Também se identifica a responsabilidade dos Senhores Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, Eunice Menezes de Souza, secretária municipal de educação, e Laís Perpétuo Uchôa, secretária municipal de obras e serviços públicos, por concordarem com o termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

78. A concordância com o termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

79. Ademais, se identifica a responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchôa, prefeito municipal, por aprovar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

80. A aprovação do termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

81. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que é razoável e factível que, antes de realizar uma contratação, até em âmbito particular e individual de uma pessoa física, se realize uma estimativa de quantidades, seja por meio do histórico de consumo, seja por outras técnicas estimativas. Se uma pessoa comum realiza essa estimativa, espera-se que uma entidade pública, por meio dos seus servidores, também a realize, principalmente em razão do dinheiro público envolvido.

82. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo que a ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro, justificando a aplicação pelo tribunal de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 2459/2021-Plenário:

Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com **ausência de justificativas para o quantitativo de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos caracteriza erro grosseiro**. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida. **(Grifo nosso)**.

83. Esta Corte de Contas, no Processo PCE n. 00774/21, também entendeu que ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado caracteriza erro grosseiro, conforme AC2-TC 00396/22 - Acórdão - 2ª Câmara (ID 1315027), veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

2. **Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à** (i) desproporcionalidade do prazo pra a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; (iii) **ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013;

3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame; 4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis; 5. Determinações e recomendações (**grifo nosso**).

84. Diante disso, faz-se necessário o chamamento dos responsáveis em audiência.

4. DA MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA

85. O conselheiro relator, na Decisão Monocrática DM- DM- 00061/23-GCVCS (ID 1385646), assim decidiu:

II – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, com fundamento no art. 3º- A, caput, da Lei Complementar n. 154/9624 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, 25 para **determinar** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades aventadas: a) previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93, b) exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços, em desacordo ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e, c) solicitação do registro das licitantes e dos profissionais responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do TCU firmado no Acórdão n. 4608/2015 – Primeira Câmara;

86. Conforme análise técnica realizada no item 3 deste relatório, as irregularidades alegadas se mantiveram, com exceção da indicada na alínea “a”, do item II da DM 0061/2023-GCVCS-TC (ID 1385646), que não foi considerada como irregularidade, conforme explicitado nos parágrafos 11 a 14 deste relatório. Além disso, outras irregularidades foram identificadas por este corpo técnico ao decorrer da análise.

87. Dessa forma, faz-se necessária a manutenção da tutela concedida com vistas a obstar a consumação de irregularidades capazes de comprometer o prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico n. 17/2023, suspenso desde 05/04/2023, **antes do início da sessão pública**, conforme item 3.1 deste relatório. [...]. (Alguns grifos nossos).

Considerado o transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*. explico.

Inicialmente, após novo exame aos autos (fls. 5, ID 1392095), extrai-se que, realmente, o prazo previsto no subitem 3.1 do edital para impugnações e pedidos de esclarecimento foi definido em até 03 (três) dias úteis^[5]. Dessa forma, corrobora-se a análise técnica (parágrafos 12 a 14, fls. 200/201, ID 1402576), para afastar o apontamento descrito no item II, “a”, da DM 0061/2023-GCVCS-TC.

Superado este ponto, quanto à irregularidade descrita no item II, “b”, da DM 0061/2023-GCVCS-TC (exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica – item 13.2.5, “c” do edital^[6] – sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF) e com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93^[7]), os responsáveis justificaram que a medida é possível do ponto de vista legal e jurisprudencial, porém, se comprometeram em flexibilizar a regra, passando a facultar a apresentação da mencionada declaração no edital.

No entanto, como bem pontou a Unidade Técnica (parágrafos 21 a 32, fls. 202/2024, ID 1402576), os responsáveis não comprovaram, documentalmente, terem efetivado a alteração no edital para flexibilizar a regra em voga.

Ao caso, tal como referenciado na DM 0061/2023-GCVCS-TC, *a priori*, compreende-se que a exigência em tela deve ser efetivada apenas quando a visitação presencial for imprescindível e sempre de maneira fundamentada, uma vez que para a execução de atividades comuns e corriqueiras a regra é facultar a apresentação de declaração por parte do licitante sobre o conhecimento do objeto. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU):

A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.^[8]

Assim, é possível substituir o atestado de vistoria técnica, franqueando-se às licitantes a alternativa de apresentar declaração de que detêm pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços. Nesses termos, mantém-se a irregularidade.

No que concerne à irregularidade disposta no item II, “c”, da DM 0061/2023-GCVCS-TC (solicitação do registro das licitantes e dos profissionais técnicos responsáveis no Conselho Regional de Administração – CRA, a teor do item 13.2.5.1, a, b, c e d, do edital)^[9], os responsáveis justificaram que as empresas que se utilizam de recursos humanos como atividade finalística, na qual se inclui a gestão de mão de obra, devem se registrar no CRA, segundo o entendimento do mencionado Conselho.

No que diz respeito ao tema, o TCU deliberou no seguinte sentido:

Nas licitações públicas, **é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração**, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.^[10] (Sem grifos no original).

Logo, a princípio, a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral das licitantes e dos responsáveis técnicos no CRA (item 13.2.5.1, alíneas a, b, c e d, do edital, fls. 15, ID 1378468), revela-se irregular, permanecendo a impropriedade.

Em complemento, na senda do apontado pela Unidade Instrutiva, após análises ao item 12 do Termo de Referência – custo e quantitativo (fls. 33, ID 1378468), ao Anexo II – planilha de apresentação de propostas de preços (fls. 1/2, ID 1378469) e ao Anexo III – modelo de planilha de custos e formação de preços (fls. 3/5, ID 1378469), identificou-se que o orçamento não detalhou os custos unitários, prevendo, tão somente, o valor total estimado de R\$7.476.203,08 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos), sem a definição das quantias mensais ou anuais e dos valores referenciais de cada cargo a ser contratado, em afronta aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.^[11] Nesse particular, compete novamente destacar a jurisprudência do TCU:

É legítima a contratação conjunta de serviços terceirizados, sob gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, **devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993**, o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 e a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.^[12] (Sem grifos no original).

Nesse panorama, em juízo preliminar, de igual modo que a Unidade Técnica, compreende-se que a ausência da definição dos custos unitários, na fase do planejamento, enseja riscos de prejuízo à transparência da contratação, dificuldades na identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, confusão em eventual reajuste/repactuação contratual, com possibilidade de lesão ao erário, além de deficiência na futura realização das atividades dos controles interno e externo.

Por fim, tal como constatou a Unidade Instrutiva, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 39, ID 1378468) não contemplou a estimativa adequada do quantitativo licitado, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93^[13] e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02^[14].

Nesse contexto, deve-se chamar os responsáveis em audiência para exercerem as garantias do contraditório e da ampla defesa diante das irregularidades em comento.

No mais, observa-se que onexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e os potenciais resultados ilícitos foi devidamente demonstrado pela Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 33/36, 52/55, 63/66 e 75/84 do relatório técnico (Documento ID 1402576), sendo que o referido exame está integrado às presentes razões de decidir.

Portanto, remanescendo a maioria das irregularidades dispostas na DM 0061/2023-GCVCS-TC; e, ainda, identificada a ausência de detalhamento dos custos unitários e da estimativa adequada do quantitativo licitado, na ótica do Corpo Técnico, conclui-se que subsiste a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como riscos da efetivação de contratação viciada (*periculum in mora*), o que justifica a manutenção da tutela antecipatória disposta no item II da referida decisão, pois, ainda que suspenso,^[15] o edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 continua hígido no mundo jurídico, haja vista que não foi objeto de revogação ou anulação.

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB,^[16] e no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96^[17] c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,^[18] do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item II da DM 0061/2023-GCVCS-TC, **determinando-se a Notificação** do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e da **Senhora Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas quanto às possíveis irregularidades, elencadas entre os itens II e V desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, em face das seguintes irregularidades:

a) requerer atestado de vistoria para qualificação técnica, por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (fls. 24, ID 1378468), sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, constituindo erro grosseiro, segundo o delineado no item 5.1, “a”, da conclusão do relatório técnico;

b) solicitar o registro das licitantes e dos profissionais técnicos responsáveis no Conselho Regional de Administração (CRA), no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (fls. 24, ID 1378468), em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB e ao art. 3, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, a teor do disposto no item 5.1, “b”, da conclusão do relatório técnico;

c) conduzir o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 24, ID 1378468) sem a divulgação, no Termo de Referência e anexos, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em descumprimento aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, conforme descrito no item 5.1, “c”, da conclusão do relatório técnico.

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Maria Luzineide de Oliveira** (CPF: ***.348.003-**), Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Nova Mamoré, por firmar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 39, ID 1378468), sem a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, constituindo erro grosseiro, nos termos dispostos no item 5.2, “a”, da conclusão do relatório técnico;

IV – Determinar a AUDIÊNCIA dos (as) Senhores (as): **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré; **Eunice Menezes de Souza** (CPF: ***.948.442-**), Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré; **Lais Perpétuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária

Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré, por anuírem com o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 39, ID 1378468), sem a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, constituindo erro grosseiro, conforme descrito no item 5.3, "a", da conclusão do relatório técnico;

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, por aprovar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (fls. 39, ID 1378468), sem a comprovação da adequação do quantitativo estimado, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, constituindo erro grosseiro, na sendo do disposto no item 5.4, "a", da conclusão do relatório técnico;

VI – Fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, "a" e "c", e §1º, do Regimento Interno,^[19] para que os responsáveis, elencados entre os itens I a V desta decisão, possam encaminhar suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno**^[20] que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, referidos entre os itens I a V, **com cópias do relatório técnico (Documento ID 402576) e desta decisão**, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2023.

[2] Art. 7º Todos os expedientes formalmente encaminhados à Ouvidoria serão registrados sequencialmente em banco de dados eletrônico. [...] § 3º Em casos excepcionais, o Ouvidor poderá decretar o sigilo da manifestação, que se estenderá aos órgãos e setores do Tribunal de Contas destinatário do expediente. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 122/2013/TCE-RO. Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-122-2013.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2023.

[3] Fl. 4, ID 1378468.

[4] Documento ID 1386938 a 1390427.

[5] [...] 3.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, em campo próprio do sistema na plataforma www.licitanet.com.br e/ou cpl@novamamore.ro.gov.br. LICITANET. **Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023**. Disponível em:

<https://d2e4y9pc28e4e4.cloudfront.net/pregao/61357/documentos/02_edital_pe_017_srp_014_me_proc_388_1679931783.pdf>. Acesso em: 27 maio 2023.

[6] 1.2.5 [...] c. A empresa deverá apresentar Atestado de Visita Técnica em que fique claro que a licitante visitou o local dos serviços e tem pleno conhecimento de todos os serviços licitados, em papel timbrado da PMNM, assinado por servidor autorizado. LICITANET. **Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023**. Disponível em: <https://d2e4y9pc28e4e4.cloudfront.net/pregao/61357/documentos/02_edital_pe_017_srp_014_me_proc_388_1679931783.pdf>.

Acesso em: 27 maio 2023.

[7] **Obs.** Ressalve-se que a Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023, prorrogou o prazo de vigência da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011. BRASIL. **Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=1167&ano=2023&ato=f38ITRU10MZpWTbae>>. Acesso em: 27 maio 2023.

[8] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1823/2017-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/todas-bases/atestado%2520de%2520vistoria%2520t%25C3%25A9cnica?pb=jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 29 maio 2023.

[9] 13.2.5.1 Comprovante do Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA (dentro da validade); [...]. [...] b) Certidão de Regularidade do Responsável Técnico da entidade concorrente no Conselho Regional de Administração – CRA; [...]. LICITANET. **Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023**. Disponível em:

<https://d2e4y9pc28e4e4.cloudfront.net/pregao/61357/documentos/02_edital_pe_017_srp_014_me_proc_388_1679931783.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

[10] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 29 maio 2023.

[11] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]. [...] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art.**

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

[12] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2443/2018-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 29 maio 2023.

[13] Art. 15. [...] 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

[14] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; [...]. BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

[15] **Obs.** Após consultar o sítio Licitanet, constatou-se que a licitação continua suspensa. LICITANET. **Status PROCESSO SUSPENSO**. Disponível em: <<https://www.licitanet.com.br/processos/2/JmNvZFN0YXRIPTlxJmNvZENpdHk9NDM3NSZzdGF0dXM9NQ==>>. Acesso em: 29 maio 2023.

[16] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: Acesso em: 29 maio 2023.

[17] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2023.

[18] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 29 maio 2023.

[19] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 maio 2023.

[20] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2023.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00978/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
 CPF nº ***.763.802-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº0069/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1403538), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1403538) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**- CPF nº ***.763.802-**, Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no subitem A1, relatório ID=1403538).

Critérios: Art. 85, 89, 101, 104, e 105 da Lei 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4 e 5) e item 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme apresentado a seguir:

Tabela 1. Balanço Patrimonial x DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais

Balanço Patrimonial		=	DVP	
= Linha Resultado do Exercício	10.156.845,09	=	Linha Resultado Patrimonial do período	11.169.924,93
= Total	10.156.845,09*	=	Total	11.169.924,93
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-1.013.079,84

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1397101) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID.1397111). A linha de Resultado do Exercício foi baseada na apuração da diferença do resultado acumulado do exercício anterior e do resultado do exercício atual.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1403538.

A2) Não cumprimento das metas de resultados fiscais primário e nominal (detalhado no subitem A2, relatório ID=1403538).

Critérios: § 1º do art. 1º e art. 9º da Lei Complementar 101/2000, conforme apresentado a seguir:

16. Tabela 2. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	84.729.184,23
2. Total das Despesa Primárias	89.518.563,01
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-4.789.378,78
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	710.965,85
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Tabela 2.1. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	2.833.476,17
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	-1.955.902,61
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	582.965,85
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório resumido de execução orçamentária (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Siconfi:

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf, acessado em 2.5.23 às 11 hrs).

Processo 01790/22 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º bimestre (ID 1387111)

Fonte: Relatório Técnico, ID=1403538.

A3) Remessa intempestiva do balancete de janeiro de 2022 (detalhado no subitem A3, relatório ID=1403538).

Critérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO .

A4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (detalhado no subitem A4, relatório ID=1403538).

Critérios: Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCE-RO, c/c o item X do Acórdão APL-TC 00280/2021 (Processo 01018/2021), conforme apresentado a seguir:

Tabela 3. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Admin. 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	9.085.360,35	2.527.251,02	876.996,67	2.555.269,96	8.180.344,74	9,65
Dívida Ativa Não Tributária	10.358.619,36	1.927.901,39	71.615,18	5.849.931,07	6.364.974,50	0,69
TOTAL	19.443.979,71	4.455.152,41	948.611,85	8.405.201,03	14.545.319,24	4,88

Fonte: notas explicativas (ID 1383654).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1403538.

II - **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1403538), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - **Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42¹¹, da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV - **Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44¹² da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - **Encaminhar** o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0998/2023/TCE-RO  (apenso: 1804/22)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0060/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1399970), *in verbis*:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

A4. Ausência de repasse no montante de R\$1.236.830,44 do aporte do plano de amortização

A5. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo em R\$73.555.630,77

A6. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,56%);

A8. Inconsistência das informações relativas a composição do saldo da dívida ativa;

A9. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID=1399970 do PCE, conforme descrito a seguir:

Nome: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito, exercício de 2022, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos demonstrativos contábeis consistentes, providos de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, especificamente os Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas.

Cito a seguir os achados que apresentam distorções nos demonstrativos: A1. ausência de integridade entre demonstrativos; A.5 subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo e A8. inconsistência das informações relativas a composição do saldo da dívida ativa.

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorções nos demonstrativos contábeis, acarretando o descumprimento dos arts. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e NBC TSP 15 (Estrutura Conceitual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquela municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Conduta: deixar de adotar rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2022 fossem enviados tempestivamente a este Tribunal.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável em virtude de não ter instituído controles internos mínimos para garantir o envio tempestivo dos balancetes mensais, acarretou na infringência dos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, item 1.5 do Anexo Único da Portaria n. 19/GABPRES/22.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estipulados na Constituição do Estado de Rondônia para o envio dos balancetes a este Tribunal, adotando as rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Conduta: promover excessivas alterações no orçamento quando deveria ter observado o planejamento orçamentário do exercício.

Nexo de causalidade: a conduta comissiva do responsável relativa a alteração do orçamento sem observar o limite fixado na LOA[1] acarretou a inobservância dos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 5º da Lei Municipal n. 2.127/2021 (LOA) e a jurisprudência da Corte que estipulou o percentual de 20%.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (comissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para evitar excessivas alterações do orçamento observando o planejamento orçamentário para 2022.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou no descumprimento dos Acórdãos APL-TC 0347/21, APL-TC 396/20, Acórdão APL-TC 0311/20 d APL-TC 0064/22.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a atualização da lei que trata do equacionamento do déficit atuarial.

Nexo de causalidade: a inércia do responsável na tomada de medidas para equacionar o déficit atuarial (conduta omissiva) infringiu os arts. 54 e 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022 e art. 40 da Constituição Federal.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para atualizar a normatização que trata do equacionamento do déficit atuarial, garantindo o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, consoante disposto no art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno para garantir o repasse tempestivo e integral do montante de R\$ 1.236.830,44 ao Instituto de Previdência dos Servidores daquela municipalidade.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável relativa a não providenciar o repasse do valor de R\$ 1.236.830,44 ao Instituto de Previdência dos servidores municipais, além de demonstrar o descumprimento de lei (4º da Lei n. 2.181/2022), revela o comprometimento da gestão previdenciária e as deficiências do sistema de controle interno.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir os repasses de forma tempestiva visando ao equacionamento do déficit atuarial, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Conduta: deixar de adotar medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável pela jurisprudência da Corte (20%).

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável levou ao controle e arrecadação deficientes dos créditos da dívida ativa infringindo o art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito, exercício de 2022^[2], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1399970, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

a) infringência aos arts. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão de a unidade técnica ter detectado inconsistências nos Balanços Patrimonial e Financeiro, e Demonstração dos Fluxos de Caixa, especificamente no Caixa e Equivalente de Caixa, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=1399970 e demonstrado abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro							
Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	32.954.530,53	=	Caixa e Equivalente de Caixa	32.873.968,95	=	Caixa e Equivalente de Caixa	32.954.530,53
Total	32.954.530,53	=	Total	32.873.968,95	=	Total	32.954.530,53
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> -80.561,53			

Fonte: relatório técnico ID=1399970

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal

b) infringência aos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual e art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2022, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1399970.

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

c) infringência arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 5º da Lei Municipal n. 2.127/2021 (LOA) e jurisprudência da Corte (20%), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.829.899,04 correspondente a 23,14% da dotação inicial aprovada na LOA para o exercício de 2022, superando o limite legal estabelecido de 20%, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal n. 2.127/2021, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=1399970 e a seguir demonstrado:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)		
Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	17.829.899,04	23,14
Situação		Excesso

Fonte: relatório técnico ID=1399970

A4. Ausência de repasse no montante de R\$1.236.830,44 do aporte do plano de amortização

d) infringência ao art. 4º da Lei n. 2.181/2022, em razão de a administração municipal não ter repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores o montante de 1.236.830,44 no exercício de 2022, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1399970 e demonstrado abaixo:

Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei Municipal 2.181/22)

	Valor total da Parcela (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença RS
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Mai			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro	1.236.830,44	0,00	1.236.830,44
Total	1.236.830,44	0,00	RS1.236.830,44

Fonte: relatório técnico ID=1399970

A5. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo em R\$ 73.555.630,77

e) infringência aos arts. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e NBC TSP 15 (Estrutura Conceitual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em virtude de divergência no montante de R\$ 73.555.630,77, referente a diferença entre o saldo contábil evidenciado no Balanço Patrimonial e o relatório de avaliação atuarial, conforme achado A5 do relatório técnico acostado ao ID=1399970 e demonstrado abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial - Provisões de Benefícios Concedidos + Provisões de Benefícios a Conceder (31/12/2022)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 134.339.794,79	R\$207.895.425,56	R\$73.555.630,77

Fonte: relatório técnico ID=1399970

A6. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial

f) infringência aos arts. 54 e 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022 e art. 40 da Constituição Federal, o corpo técnico verificou que o município não editou lei municipal para equacionar o déficit atuarial ocorrido em 2022, no montante de 117.102.168,71, acarretando a não atualização do Plano de Amortização, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID=1399970 e a seguir demonstrado:

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	117.102.168,71
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 2.121/22 (art. 4º)	58.933.925,81
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	58.168.242,90
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	17,13
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	30.089.402,25
Avaliação		Não conformidade

Fonte: relatório técnico ID=1399970

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,56%)

g) infringência ao art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2022 o percentual de arrecadação de apenas 2,56% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1399970 e a seguir demonstrado:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas¹ 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	14.718.015,42	2.918.690,29	631.277,51	185.040,73	16.820.387,47	4,29
Dívida Ativa Não Tributária	9.948.571,25	11.521,09	-	-	9.960.092,34	-
TOTAL	24.666.586,67	2.930.211,38	631.277,51	185.040,73	26.780.479,81	2,56

Fonte: relatório técnico ID=1399970

A8. Inconsistência das informações relativas a composição do saldo da dívida ativa;

h) infringência aos arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão de a unidade técnica ter detectado inconsistência nos saldos das dívidas ativas tributária e não tributária constantes das notas explicativas e balanço patrimonial, conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID=1399970 e demonstrado abaixo:

Tabela. Consistência Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas¹ 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano (apurado) - 2022 (a+b-c-d)	Estoque Final de 2022 (Balanço Patrimonial)
Dívida Ativa Tributária	14.718.015,42	2.918.690,29	631.277,51	185.040,73	16.820.387,47	19.122.625,86
Dívida Ativa Não Tributária	9.948.571,25	11.521,09	-	-	9.960.092,34	10.978.208,84
TOTAL	24.666.586,67	2.930.211,38	631.277,51	185.040,73	26.780.479,81	30.100.834,70

Fonte: relatório técnico ID=1399970.

A9. Não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

i) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item III do Acórdão APL-TC 0347/21, item III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão APL-TC 396/20, item III do Acórdão APL-TC 0311/20; itens II e IV do Acórdão APL-TC 0064/22, conforme relatado no achado A9 do relatório técnico acostado ao ID=1399970.

II) Se mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20)

[2] responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 2.752/2022/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00269/22, exarado nos autos do Processo n.º 0776/2022/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva, CPF n.º ***.857.728-**, Prefeito.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0098/2023-GCWCS

SUMÁRIO: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. RETIRADA DE INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE AUDITADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatado o descumprimento parcial de determinação e a retirada de informações do Portal da Transparência, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Verificação de Cumprimento de Acórdão, autuado em cumprimento ao item XIII do Acórdão APL-TC 00269/22, exarado nos autos do Processo n.º 0776/2022/TCE-RO, no qual foram apreciadas as contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO, referentes ao exercício de 2021.
2. Foi determinado, no referido *decisum*, ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n.º ***.857.728-**, Prefeito, no item III, alínea “d”, a disponibilização, no Portal da Transparência, de informações atualizadas sobre **(a)** a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), bem como **(b)** os planos setoriais ou temáticos das áreas da saúde, educação e saneamento, e as atas relativas às audiências públicas realizadas nas fases de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto, respectivamente, no art. 34, § 11, incisos I a V da Lei n.º 14.113, de 2020 e no art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.
3. Devidamente notificado (ID n.º 1353868), o Jurisdicionado não compareceu aos autos do processo para comprovar o cumprimento da mencionada determinação (ID n.º 1372201).
4. O caderno processual foi encaminhado à SGCE para se manifestar acerca do cumprimento do referido *decisum*, (ID n.º 1376233), o que se materializou no Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (ID n.º 1382398), no qual concluiu, após consultas ao Portal de Transparência daquele município, que o mencionado item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00269/22 foi parcialmente cumprido.
5. Isso porque, identificou a SGCE (embora, em sua opinião, não possua o potencial de inviabilizar o controle social) a não disponibilização, no Portal da Transparência **(a)** de correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, conforme dispõe o art. 34, § 11, inciso II da Lei n.º 14.113, de 2020, falha que se encontra, ainda, no prazo de cumprimento, que vai até 30 de junho de 2023, consoante estabelecido na Portaria FNDE n.º 808, de 29 de dezembro de 2022, alterada pela Portaria FNDE n.º 50, de 31 de janeiro de 2023; e **(b)** dos planos municipais de saúde e saneamento básico.
6. Propôs, alfm, a reiteração da determinação ao Jurisdicionado para que, em 60 (sessenta) dias, promova a disponibilização das informações faltantes e comprove o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.
7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer n.º 0084/2023-GPEPSO, da lavra da **Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** (ID n.º 1398828), verificou, no mesmo *link* utilizado pela SGCE, que **(a)** ao contrário do que constatado no opinativo técnico, nenhuma informação a respeito da composição e do funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social - CACS (atas, pareceres, legislações, atos normativos e quadros demonstrativos de receitas e despesas) estava disponibilizada no Portal da Transparência; e, ainda, que **(b)** também não foram encontrados os planos municipais relacionados com as áreas de saúde e saneamento básico.
8. Concluiu, o Órgão Ministerial, ter o agente público cumprido, ao menos em parte, o referido *decisum*, pois, conforme se informou em atas de reuniões do prefeito com os secretários municipais, foram disponibilizados *links*, no sítio eletrônico da prefeitura, pelos quais se viabilizou a manifestação popular por meio do envio de sugestões a respeito das ações que deveriam ser implementadas com prioridade, fato que evidencia a adoção de providências para sanear parte das irregularidades dantes identificadas.
9. Pugnou, por isso, o MPC (por já ser de praxe a concessão de novo prazo quando demonstrado o legítimo interesse da Administração em corrigir as ilegalidades verificadas, para, com isso, possibilitar o atingimento dos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias, sem a necessidade de penalizar os gestores faltosos) pela expedição de nova determinação ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, Prefeito, para que, em relação ao Portal da Transparência: **(a)** justifique a retirada das informações relacionadas com a composição e ao funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (atas, pareceres, legislações, atos normativos e quadros demonstrativos de receitas e despesas); e **(b)** disponibilize informações atualizadas, ainda faltantes, sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), de modo a assegurar o cumprimento de todos os requisitos constantes no art. 346, § 11, incisos I a V da Lei n.º 14.113, de 2020, e os planos setoriais ou temáticos relativos às áreas da saúde e de saneamento, conforme o teor do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00269/22.

10. Requereu, por último, ser alertado ao Jurisdicionado que eventual descumprimento à determinação poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Em análise aos documentos probatórios formados nos presentes autos processuais, verifico que as informações trazidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas dão conta de que o Jurisdicionado não apenas descumpriu parcialmente o que lhe foi determinado, qual seja, disponibilizar as informações faltantes no Portal da Transparência do município de Seringueiras, mas que, também, retirou do referido site, todas as informações anteriormente disponibilizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACs), e que cumpriram, ao menos em parte, a determinação.

13. Ademais, a publicação de atas de reuniões do prefeito com os secretários municipais, nas quais se informou da disponibilização, no site da prefeitura, de link para que os munícipes indicassem as áreas a serem priorizadas, como constataram a SGCE e o MPC, não substitui a publicação das atas das audiências públicas realizadas nas fases de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 48 da LC n. 101, de 2000.

14. É que, por meio da utilização de links para o envio de sugestões, conforme se relatou, não se possibilita o debate público acerca das políticas a serem implementadas, em que se oportuniza aos partícipes, preferencialmente mediados por técnicos e especialistas, apresentar as demandas da sociedade, para que, da riqueza do diálogo e da ponderação, pelos representantes do governo, das necessidades dos diferentes segmentos sociais, encontrem-se as melhores alternativas para a aplicação dos recursos municipais.

15. Ao contrário, o que se noticiou foi a oferta de link para envio de simples sugestões individuais de priorizações, não resultantes da interação com a sociedade, mas da limitada visão e necessidade pessoal de cada entrevistado que teve conhecimento e meios de acessar o link no sítio da prefeitura.

16. Vê-se, portanto, que, diversamente do que manifestado pela SGCE e MPC, também a publicação das atas das audiências públicas restou descumprida pelo Jurisdicionado, assim entendidas as resultantes das reuniões dos diversos atores da sociedade para, por meio do debate (e não do simples envio de sugestões isoladas e descontextualizadas), manifestarem-se acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 48 da LC n. 101, de 2000.

17. De se dizer, também, que, acaso se tenha optado por fomentar a participação popular nas audiências públicas por meio da internet, em razão de que, eventualmente, ainda se impunha as restrições da pandemia da Covid-19, estas deveriam proporcionar os meios para o necessário debate público acerca dos orçamentos e da gestão fiscal.

18. Afasto, por isso, as proposições técnica e ministerial de conceder mais prazo ao Responsável, porque não evidenciam, as informações disponíveis nos autos do processo, a adoção de medidas para dar cumprimento integral à retroreferida determinação.

19. Assim, em parcial acolhimento ao que pugnado pelo MPC, determino a citação do Jurisdicionado, para que, caso queira, exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e se manifeste (a) em relação ao cumprimento parcial do que lhe foi determinado no item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00269/22, proferido nos autos do Processo n. 0776/2022/TCE-RO, e, ainda (b) pela retirada, do Portal da Transparência, das informações a respeito da composição e do funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social - CACS (atas, pareceres, legislações, atos normativos e quadros demonstrativos de receitas e despesas) que lá já constavam.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. *.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras-RO, para que, querendo, OFEREÇA razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face (a) do suposto descumprimento parcial da determinação disposta no item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00269/22, exarado nos autos do Processo n. 0776/2022/TCE-RO, (b) da suposta retirada de informações, dantes disponibilizadas no Portal da Transparência, relativas à composição e ao funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social - CACS (atas, pareceres, legislações, atos normativos e quadros demonstrativos de receitas e despesas), conforme os apontamentos da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1382398) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1398828), e (c) em relação à não disponibilização das atas das audiências públicas de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, exigidas pelo art. 48 da LC n. 101, de 2000, conforme disposto na fundamentação deste *decisum*, ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;**

II - ALERTE-SE ao cidadão supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativa, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (ID n. 1382398), do Parecer n. 0084/2023-GPEPSO (ID n. 1398828), e do Acórdão APL-TC 00269/22, exarado nos autos do Processo n. 0776/2022/TCE-RO (ID n. 1301727), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://tcerro.tc.br/>>;

IV - INTIMEM-SE o cidadão auditado nominado no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - AUTORIZAR, desde logo, **que a citação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VII - Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentada, ou não, a defesa, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX - JUNTE-SE;

X - CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/23

PROCESSO: 00512/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria especial

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS

INTERESSADA: Regina Maria de Oliveira – CPF nº ***.348.512-**

RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – CPF nº ***.023.552-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de maio de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE FÍSICA. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria especial caso o servidor tenha preenchido os requisitos, a saber: 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

3. Regulamentada pela Súmula Vinculante STF Nº 33 de 09.04.2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Especial, da servidora Regina Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 027/IPMS/2021 de 22.12.2021, publicada no DOM n. 3119 de 23.12.2021, da servidora Regina Maria de Oliveira, CPF nº ***.348.512-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, matrícula nº. 82, carga horária de 40 horas semanais, lotada na

Secretaria Municipal de Saúde, conforme processo administrativo nº. 120/IPMS/2021, fundamentado no art. 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do Supremo Tribunal Federal e, subsidiariamente, o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01099/2023
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Ministério da Justiça Segurança Pública – MJSP.
ASSUNTO: Termo de Adesão ao Programa Brasil MAIS

DM 0317/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO PROGRAMA BRASIL MAIS. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam-se autos acerca da proposta de adesão ao Programa Brasil MAIS, a ser firmado entre este Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO e Ministério da Justiça e Segurança Pública (Memorando n.12/2023/SEPLAN, ID 0495966), cujo objeto visa o acesso e compartilhamento das imagens de satélites diárias adquiridas pela constelação PlanetScope, composta por mais de 180 satélites, fornecidas no âmbito do contrato nº 018/2020 celebrado entre Polícia Federal e a Santiago & Cintra Consultoria – SCCON. (Modelo de termo de adesão, ID 0529655)

2. A referida adesão se originou da Secretaria de Geral de Planejamento – SEPLAN (Memorando nº 12/2023/SEPLAN), tendo em vista as “diversas iniciativas e ações na temática ambiental, com foco prioritário em compreender e analisar os dados relacionados ao desmatamento e degradação do patrimônio ambiental do Bioma Amazônia”. Esse cenário, evidenciou a possibilidade deste TCE/RO em celebrar o ajuste em questão, visando, por meio do exame de imagens geradas por satélites, tornar simples e objetiva a emissão dos alertas e, conseqüentemente, o direcionamento de ações.

3. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão ao compromisso em tela, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento da minuta está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que a minuta do ajuste anexada aos autos (ID 0529655), apesar de ter sido elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, “restou verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC”, razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual. (Instrução Processual nº 0530015/2023/DIVCT/SELIC).

4. É o relatório.

5. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta muito se assemelha com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO – que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

6. Pois bem. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao Programa Brasil MAIS a ser firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública - SJSP, tem por finalidade "estruturar ambiente matricial de cooperação e de compartilhamento de tecnologias, metodologias, técnicas e dados atualizados, entre seus integrantes - instituições, órgãos e entidades públicas da área de segurança pública das esferas federal, estadual, distrital e municipal para promover a multiplicação de conhecimento, a pesquisa, o treinamento e o desenvolvimento de recursos humanos, a padronização de procedimentos e o desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias, conhecimentos, informações e dados voltados ao aprimoramento institucional e operacional dos integrantes", conforme preconiza a Cláusula Segunda (Da Finalidade RedeMAIS) da minuta do Termo de Adesão (ID 0529655).

7. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

8. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0530015/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme mencionado anteriormente, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aderir ao Programa Brasil Mais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O referido programa o acesso e compartilhamento das imagens de satélites diárias adquiridas pela constelação PlanetScope, composta por mais de 180 satélites, fornecidas no âmbito do contrato nº 018/2020 celebrado entre Polícia Federal e a Santiago & Cintra Consultoria - SCON, possibilitando elaborar dashboards a partir de alertas de detecção de mudanças na cobertura vegetal, por meio da análise de imagens geradas pelos satélites, o que torna simples e objetiva a análise dos alertas e o direcionamento de ações a serem empreendidas.

Com base nas informações apresentadas é possível concluir que os objetivos da avença poderão contribuir para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, tendo em vista que vem estruturando diversas iniciativas e ações na temática ambiental, com foco prioritário em compreender e analisar os dados relacionados ao desmatamento e degradação do patrimônio ambiental do Bioma Amazônia, a fim de orientar estratégias a serem adotadas no âmbito do poder público, guardando pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o termo de adesão será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Considera-se que o referido ajuste será feito na modalidade de Termo de Adesão/Filiação - Instrumento que tem por objetivo a aceitação de todas as condições estabelecidas em acordo celebrado por outras entidades, passando o aderente a integrar a relação jurídica firmada pelo instrumento principal, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes visando à consecução de objetivos comuns.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de adesão goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que instituiu o "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO."

Além disso, a mencionada Resolução fixou diretrizes gerais para celebração dos ajustes entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Ainda com base nas informações inseridas na minuta, considerando que o Termo de Adesão em comento não possui natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretária-Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência de Adesão ao Referido Programa.

Outrossim, informamos que o Termo de Adesão possui cláusula que versa sobre confidencialidade. Dessa forma, é importante salientar que as partes estarão obrigadas a manter em sigilo toda e qualquer informação repassada, não podendo ser compartilhada com terceiros, ainda que sejam agentes públicos, sendo que a quebra do sigilo das informações disponibilizadas fora das hipóteses expressamente autorizadas sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente, além de sumária exclusão da credencial ou chave de acesso à RedeMAIS.

Quanto ao item 4.11 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que trata sobre o acompanhamento da execução do ajuste, conforme se observa no Despacho n. 0482106/2022/SGCE, tem-se que os servidores responsáveis por fiscalizar o ajuste serão, respectivamente:

- a) Felipe Mottin Pereira de Paula, na condição de fiscal;
- b) Luiz Fernando Bueno, na condição de suplente de fiscal.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

DA MINUTA

Avaliando a minuta do ajuste anexada ao autos (ID0529655), observamos que ela se assemelha com o teor da "MINUTA PADRÃO DE TERMO DE ADESÃO/DE FILIAÇÃO (pág. 39 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, finalidade, as competências e responsabilidades dos partícipes, a forma de rescisão, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, dentre outras especificações, concluindo-se que, apesar de a minuta ter sido elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, restou verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Vale destacar que a minuta do Termo de Adesão (ID 0529655) já se encontra anexa aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93[1] preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme bem mencionado no Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0492181), há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que há cláusula no ajuste dispondo que não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do dito instrumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamentos para deliberação:

A minuta do Termo de Adesão ao Programa Brasil Mais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda aos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração da adesão, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

9. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima (Dos Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que “as dotações ou destinações de verbas específicas, que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas, na forma da lei, sempre mediante instrumento próprio”, conforme disposto na Cláusula Sétima da Minuta do Termo de Adesão (item 7.4).

10. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao Programa Brasil MAIS proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, a ser firmado com este Tribunal de Contas.

11. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do Termo de Adesão.

12. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, e o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao Programa Brasil MAIS, nos termos da minuta em anexo (ID 0529655); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 27/2023-SEGESP

AUTOS:	003917/2023
INTERESSADO (A):	CLEVERSON REDI DO LAGO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0538818), formalizado pelo (a) servidor (a) CLEVERSON REDI DO LAGO, matrícula nº 571, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada Em Fiscalizações - Cecex 6, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

Decisão Segesp 27 (0540208) SEI 003917/2023 / pg. 1

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou a Declaração de Tempo de Operadora 0539743, emitida pela Unimed Porto Velho em 29.5.2023, a qual comprova que o interessado é titular do plano de saúde, bem como que o benefício está ativo, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) CLEVERSON REDI DO LAGO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 29.5.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/05/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0540208** e o código CRC **571A948B**.

Referência: Processo nº 003917/2023

SEI nº 0540208

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão Segesp 27 (0540208) SEI 003917/2023 / pg. 3

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 002/2023-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o alto grau de relevância e impacto que a temática “comunicação” tem para o alcance exitoso das metas e objetivos táticos, operacionais e estratégicos deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, a partir do advento do teletrabalho - cuja implantação foi adiantada e forçada pela pandemia originada pelo vírus da Covid-19, no ano de 2020 – os meios de comunicação convencionais foram substituídos, em sua maioria, pelos meios tecnológicos, de modo a atender a nova realidade/necessidade no que diz respeito ao isolamento social imposto;

CONSIDERANDO que o cenário organizacional pós-pandemia passou a admitir e conciliar diversos regimes de trabalho concomitantemente, neles considerados o teletrabalho integral, regime híbrido e presencial, utilizando-se, prioritariamente, em todos os casos, os meios de comunicação tecnológicos já instituídos pelo Tribunal, dado a sua celeridade, assertividade e capacidade de registro histórico;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e divulgar a conduta esperada dos membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas no que atine à comunicação interna que viabilize o bom andamento das atividades da Corte;

CONSIDERANDO que se espera que os membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas usem os meios e ferramentas tecnológicas de comunicação instituídas e disponibilizadas pelo Tribunal com diligência, responsabilidade, e consciência da necessidade de atenção permanente, bem como, das consequências que a respectiva inobservância pode gerar;

CONSIDERANDO a existência de situações caracterizadas por falha ou impossibilidade de comunicação com agentes públicos deste Tribunal, via ferramentas já em uso institucional, que trouxeram prejuízos ao andamento de atividades da Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a publicidade e conhecimento quanto às regras de utilização do aplicativo Microsoft Teams e suas ferramentas, já em uso em atividades institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de manter banco de registro dos atos e atividades decorrentes de atuação institucional, realizados em modalidade à distância, sob a forma virtual;

CONSIDERANDO o impacto e relevância da necessidade de manutenção e registro permanente das gravações oriundas de atos e atividades institucionais realizados de forma virtual e à distância, objeto que merece ampla publicidade;

RECOMENDA:

Art. 1º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas, que, no que pertine à comunicação institucional interna, observem as seguintes orientações:

I – observado o previsto na Recomendação n. 002/2022-CG e os horários nela estabelecidos, mantenham seus canais de contato constantemente atualizados e ativos, estando atentos - e respondendo (se necessário) - diariamente, ao aplicativo de mensagens Microsoft Teams;

II – Quando da realização de gravação via videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, de reuniões, cursos, palestras, encontros, oitivas ou quaisquer outros contatos institucionais relevantes que devam ter sua cópia de reprodução preservada, observem o dever de fazer imediatamente o download da gravação para fins de manutenção do arquivo, observando-se, assim, o prazo de expiração automática da gravação pela própria plataforma (seis meses).

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 30 de maio de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 007/2023 - ASSESSOR TÉCNICO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, em virtude do feriado e ponto facultativo nos dias 8 e 9.6.2023, respectivamente, **COMUNICA** a alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 007/2023, na forma a seguir:

I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:**

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	15.5.2023
02	Período de inscrições	16 a 26.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	29.5 a 2.6.2023
04	Convocação para entrevista com o gestor	5.6.2023
05	Entrevista com o gestor	6 a 14.6.2023
06	Resultado final	16.6.2023

Porto Velho, 31 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Informação 30 (0540257) SEI 003011/2023 / pg. 1

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) **Administrativo**, em 31/05/2023, às 09:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0540257** e o código CRC **DEFBB174**.

Referência: Processo nº 003011/2023

SEI nº 0540257

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: